ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO SUAS



SUAS

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PÁTRIA AMADA BRASIL
GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DA CIDADANIA
Secretaria Especial de Desenvolvimento Social
Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários
Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO SUAS

2018

EXPEDIENTE

Presidência da República Federativa do Brasil

Ministério da Cidadania

Secretaria Especial de Desenvolvimento Social

Secretaria Nacional de Assistência Social

Departamento de Proteção Social Básica

Departamento de Benefícios Assistenciais

Departamento de Proteção Social Especial

Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

DIREÇÃO
Departamento de Benefícios Assistenciais

COORDENAÇÃO
Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa

TÉCNICOS DA COORDENAÇÃO
Maria da Conceição Silva Bastos
Michelly Eustáquia do Carmo
Renan Alves Viana Aragão

ELABORAÇÃO
Fernando Vicente Belarmino de Macedo
Maria da Conceição Silva Bastos
Maria de Jesus Bonfim de Carvalho
Michelly Eustáquia do Carmo
Raquel de Fátima Antunes Martins
Renan Alves Viana Aragão

REVISÃO
Daniella Cristina Jinkings Santana
Fernando Vicente Belarmino de Macedo
Maria da Conceição Silva Bastos
Maria de Jesus Bonfim de Carvalho
Michelly Eustáquia do Carmo
Raquel de Fátima Antunes Martins
Renan Alves Viana Aragão

COLABORAÇÃO TÉCNICA

Ana Carolina Soares de Amorim, Fábio Santos de Gusmão Lobo, Paulo Eugênio Clemente Júnior, Eliana Teles do Carmo – SNAS; Selaide Rowe Camargo e Maria Valdênia Santos de Souza – Brasília.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

Nome	Instituição
Neuza Furtado Muniz e Nubiene Silva Costa	SMAS – Vargem Grande – MA
Evaldo José da Silva	CRAS- Guimarânia -MG
Denis Cezar Musial	Gestão do SUAS-Irati-PR
Irene da Conceição Silva	SEDAS/CRAS LESTE- Franca/SP
Simone Aparecida Albuquerque	SEDESE-MG
Deborah Akerman	SEDESE-MG
Alexandre Barbosa Romero	SEDESE-MG
Andréia Regina Ribeiro	Adamantina-SP
Elisa Costa	AMSK/Brasil – Associação Internacional Maylê Sara Kalí – Brasília-DF
Ariadyne Acunha	AMSK/Brasil Brasília-DF
Lucimara Cavalcante	AMSK/Brasil – Brasília-DF
Elisabete Martinho	AMSK/Brasil – Brasília-DF
Marcia Castilho	AMSK/Brasil – Brasília-DF
Leda Cruz	AMSK/Brasil – Brasília-DF
Anne Kellen Cerqueira	AMSK/Brasil – Brasília-DF
Ana Paula de Castilha Souza	SMAS- Caçador-SC
Gisele Bleichuvehl Zarur	SMAS- Caçador-SC
Leda Maria de Almeida Francio	SMAS- Caçador-SC
Lilia Capelin	SMAS- Caçador-SC
Laís Suellen Nascimento dos Santos	SMAS- Caçador-SC
Luciana Marques	SMAS- Caçador-SC
Laisa Chaves	SMAS- Caçador-SC
Miriam Berres	SMAS- Cândido Godói – RS
Jane Chenjvick	SMAS- Cândido Godói – RS
Caroline Flores	SMAS- Cândido Godói – RS

Nome	Instituição
Geni Aparecida Cândido	SMAS- Cascavel – PR
Elaine Pelaez	CFESS- Brasília-DF
Mariana Furtado Arantes	CFESS- Brasília-DF
Daniela Ribeiro Castilho	CFESS- Brasília-DF
Régia Prado	CFESS- Brasília-DF
Magali Régis Franz	CFESS- Brasília-DF
Lylia Rojas	CFESS- Brasília-DF
Cheila Queiroz	CFESS- Brasília-DF
Zenite Bógea	CFESS- Brasília-DF
Ana Luiza Suplicy Gonçalves	ATGPE- Curitiba-PR
Cintia Aumann	ATGPE- Curitiba-PR
Lucimara Orlandi	ATGPE- Curitiba-PR
Patrícia França	ATGPE- Curitiba-PR
Renata Cristina Carneiro	ATGPE-Curitiba-PR
Rosecler Cunha	ATGPE- Curitiba-PR
Débora Scramignon M. de Souza	SMAS- Miracema – RJ
Sérgio Salim Amim	SMAS- Miracema – RJ
Edilaine Cardoso Santos	UGADS- Jundiaí-SP
Sílvia Helena Natal	UGADS- Jundiaí-SP
Nádia Taffarello Soares	UGADS- Jundiaí-SP
Gisele Aparecida Bovolenta	Unifesp – Santos/SP
Liana Amarins	CRAS- Irupi/ES
Lucimar Maria da Silva Gomes Costa	CRAS- Irupi/ES
Maria Meirilene Lopes de Brito	STDS/CPSB – Ceará
Maria Sônia	CPSB- São José do Rio Preto/SP
Vanessa Gimenez Ferreira	CPSB- São José do Rio Preto/SP
Jaqueline Aparecida	SDSC – Mariana / MG

Nome	Instituição
Maria Adriana Barbosa	SDSC – Mariana / MG
Edinalva Silva	SDSC – Mariana / MG
Renata Carolina	SDSC – Mariana / MG
Nívea Vieira Guerra	SDSC – Mariana / MG
Maria Cristina Pereira	SDSC – Mariana / MG
Michele Benedetti	SAS – Tapejara/RS
Fabiana Cavichioli	SAS – Tapejara/RS
Simone Zanatta Guerra	SAS – Tapejara/RS
Tatieli Cerezoli	SAS – Tapejara/RS
Thayla Dalbosco	SAS – Tapejara/RS
Ilmara Pagno Sebben	SAS – Tapejara/RS
Setor de Vigilância Socioassistencial	Patos-PB
Simone de Souza Pegoreti	Prefeitura – Belo Horizonte/MG
Mariana Bernardo de Brito	Prefeitura – Belo Horizonte/MG
Brenda Aline Fonseca De Sousa	SMAS – Santa Barbara do Pará
Telma Maria Rodrigues de Almeida	SMAS – Santa Barbara do Pará
Equipe Técnica da gestão de Assistência Social e Conselheiros Municipais	Santo Augusto – RS
Ednausa Batista da Silva	CRAS São Joãozinho e Equipe Volante – São João do Paraíso – MG
Carla Daniela Dias Rocha	CRAS São Joãozinho e Equipe Volante – São João do Paraíso – MG
Aniellen Sousa Moreira	CRAS São Joãozinho e Equipe Volante – São João do Paraíso – MG
Ana Maria Rocha Saraiva	CRAS São Joaozinho e Equipe Volante – São João do Paraíso – MG
Renata da Silva	Diretoria de Assistência Social/ SST – Santa Catarina.

Nome	Instituição
Maristela Antonia dos Santos	Diretoria de Assistência Social/ SST – Santa Catarina.
Patrícia Chaves de Souza	Diretoria de Assistência Social/ SST – Santa Catarina.
Letícia Martins Falcão Ferreira	Diretoria de Assistência Social/ SST – Santa Catarina.
Carolina Rodrigues de Freitas	Diretoria de Assistência Social/ SST – Santa Catarina.
Claudia Regina Moser	Diretoria de Assistência Social/ SST – Santa Catarina.
SEMAS	São José do Rio Preto/SP
Iraneide Tavares	SMAS – São Domingos/GO
Beatriz Leitão	SMAS – São Domingos/GO
Deuselice Vieira	SMAS – São Domingos/GO
Aleandra Arantes	SMAS – São Domingos/GO
Elenir	SMAS – Bandeirantes do Tocantins/TO
Anacassia	SMAS – Bandeirantes do Tocantins/TO
Blena Ludymilla	SMAS- Bandeirantes do Tocantins/TO
Glaci Terezinha de Moura Pires	SMAS – Pantano Grande/RS
Roseli Rozangela Pascoal	SMAS – São Bento do Sul/SC
Cristina A Dominski de Lima Pereira	SMAS – São Bento do Sul/SC
Valdivia da Silva	SMAS – São Bento do Sul/SC
Bárbara Lopes R dos Santos Arruda	SMAS – São Bento do Sul/SC
Alice Farias	SMAS – São Bento do Sul/SC
Eloisa Maria Dore	SMAS – São Bento do Sul/SC
Elva Daniele Felipe	SMAS – São Bento do Sul/SC

Nome	Instituição
Vanessa Regina Brandemburg	SMAS – São Bento do Sul/SC
Maria Helena de Souza	SMAS – São Bento do Sul/SC
Karol	SAS – Joselândia/MA
Silmara	SAS – Joselândia/MA
Clecione Louzada Pereira	SMAPS – Três Marias/MG
Nelson Rivelli Nogueira Junior	SMAPS – Três Marias/MG
Dayanny da Silva Ferreira Oliveira	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher, de Segurança Alimentar e Igualdade Racial – Codó/MA
Ferluana Vasconcelos Ferreira	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher, de Segurança Alimentar e Igualdade Racial – Codó/MA
Daniela Campo Tomazini	CRAS Ilópolis/RS
Elisandra Raiter de Souza	CRAS Ilópolis/RS
Adriana Tavares da Anunciação	SMAS – Batayporã/MS
Joelma Martins	Campina Grande/PB
Joilson Vieira de Oliveira	SMAS – Fátima do Sul/MS
Renata Dantas Lamin	SMAS – Fátima do Sul/MS
Arlene Chaves Souza	Ribeira do Pombal/BA

APOIO

Geane Lourenço Ferreira



LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia Geral Da União
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
BPC – Benefício de Prestação Continuada
CCN – Certidão Civil de Nascimento
CGRAN – Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa
CIB – Comissão Intergestores Bipartite
CIT – Comissão Intergestores Tripartite
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
Congemas – Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social
CONPDEC – Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil
CNS – Carteira de Nome Social
CRAS – Centro de Referência em Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CENTRO POP – Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
DATASUS – Departamento de Informática do SUS
DBAP – Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários
DF – Distrito Federal
FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social
Fonseas – Fórum Nacional de Secretários(as) de Estado da Assistência Social
LAI – Lei de Acesso à Informação
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA – Lei Orçamentária Anual
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

NIS – Número de Identificação Social
NOB – Norma Operacional Básica do SUAS
NOB – RH / SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS
PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PAEFI – Serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos
PBF – Programa Bolsa Família
PDAS – Plano Distrital de Assistência Social
PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual
PMAS – Plano Municipal de Assistência Social
PNAS – Política Nacional de Assistência Social
PNMU – Política Nacional de Mobilidade Urbana
PNPDEC – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil
PNH – Política Nacional de Habitação
PPA – Plano Plurianual
Pronaf – Programa de Agricultura Familiar
PSB – Proteção Social Básica
PSE – Proteção Social Especial
RG – Registro Geral ou Carteira de Identidade
RMA – Registro Mensal de Atendimento
SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade
SINASC – Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social
SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social
SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
STF – Supremo Tribunal Federal
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
SUS – Sistema Único de Saúde
TABNET – Tabulador de Informações de Saúde
TFD – Tratamento Fora de Domicílio



Sumário

Colaboração técnica 5

Contribuições da consulta pública 5

Apoio 7

Lista de siglas 10

Apresentação 16

Introdução 18

Parte 1 – Definição e Aspectos da Operacionalização dos Benefícios Eventuais

O que são os Benefícios Eventuais 20

Definições:..... 20

Origens do Benefício Eventual 21

Natalidade: uma breve introdução 22

Benefício Eventual por situação de nascimento 23

Um olhar sobre a parentalidade 24

Características do Benefício Eventual por situação de nascimento..... 25

Oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento..... 28

Uma introdução sobre as Mortes e os Funerais 30

Atenção pública nas situações de morte..... 31

O Benefício Eventual por situação de Morte..... 33

O Requerimento do Benefício Eventual por situação de morte..... 34

Translado de corpo 35

Vulnerabilidade Temporária..... 36

O Alimento como Benefício Eventual 39

O Leite como alimento na política de Assistência Social 42

Benefício Eventual para pagamento de Aluguel 43

Documentação Civil Básica 45

Benefício Eventual para acesso a Transporte 50

Concessões Diversas 53

Benefícios Eventuais e as situações de Emergência e Calamidade 55

Desastres e o Sistema Único de Assistência Social..... 57

As Seguranças Sociais e o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência..... 58

Formas de provisão do Benefício Eventual para calamidades..... 60



Parte 2 – Aspectos da Gestão dos Benefícios Eventuais

Importância da Regulamentação dos Benefícios Eventuais 64
Princípios dos Benefícios Eventuais (conforme dispõe o Decreto nº 6.307/07) 67

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas 68

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos 69

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas 69

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS 70

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos 71

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual 71

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania 72

VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão 72

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de Assistência Social 73

A importância da Informação para a oferta planejada de Benefícios Eventuais 75
Instrumentos de gestão e planejamento territorial 76

Financiamento de Benefícios Eventuais 80
Planejamento para a gestão financeira 81
Ofertas em pecúnia 83
Licitações e contratos para fornecimento de bens e/ou serviços de terceiros 86

Integração dos Benefícios Eventuais às demais garantias do SUAS 88
Gestão Integrada de Serviços e Benefícios no SUAS 88
Oferta de Benefícios Eventuais no âmbito do Trabalho Social com Famílias no SUAS 89
Ações Socioemergenciais no SUAS 90
Demandas espontâneas por Benefícios Eventuais no SUAS 91
Locais de oferta dos Benefícios Eventuais 92
Equipe responsável pela oferta de Benefícios Eventuais 96
Registros e Comprovações da oferta 96

Acesso ao Benefício Eventual por Estrangeiras/os 97

Considerações Finais 100
Referências 102
Anexos 108
Anexo – Emergências e defesa civil 108



Apresentação

Com os avanços normativos instituídos a partir da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), os benefícios eventuais vêm tomando forma à medida que a política de assistência social se consolida como direito do cidadão e dever do Estado.

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da política pública de Assistência Social pelos municípios, pelo Distrito Federal (DF) e pelos estados.

Em outubro de 2009, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) realizou o Levantamento Nacional sobre os benefícios eventuais, o qual permitiu obter-se uma visão panorâmica da provisão dos benefícios eventuais, bem como dos seus avanços e das dificuldades enfrentadas pelos municípios na sua oferta. Foram coletadas informações sobre diversos aspectos da regulação e da oferta dos benefícios, tais como: existência de regulação, conformidade com as normativas nacionais, financiamento do município e o cofinanciamento do estado, critérios de acesso, entre outros aspectos.

Em julho de 2014, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) realizou consultoria sobre a "Concepção dos Benefícios Eventuais" com participação de gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e acadêmicos de diversas áreas. Esta consultoria foi o suporte teórico para a construção deste caderno de Orientações Técnicas, comprometido como os objetivos, princípios, diretrizes e as seguranças afiançadas pela política de Assistência Social.

Esta primeira edição das Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS organiza e consolida orientações que vinham sendo prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) aos demais entes federados por meio da equipe da Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa (CGRAN) do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários (DBAP).

É um documento que materializa o resultado do esforço conjunto dos departamentos da SNAS, bem como de diversos gestores, trabalhadores, acadêmicos e entidades representativas de grupos populacionais e categorias profissionais que contribuíram com o documento por meio de consulta pública. Por isso, cabe externalizar o agradecimento a todas e todos que se fizeram presentes nesse processo, em especial ao então Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários, Allan Camello, que acolheu a proposta de realização dessas orientações pela equipe técnica da SNAS.

Na certeza da efetivação do compromisso do governo federal de orientar e estabelecer diretrizes gerais sobre regulamentação e oferta dos benefícios eventuais, enfatizando-os como direito socioassistencial que, integrados às demais ofertas do SUAS, restabelecem de forma imediata as seguranças sociais garantidas às cidadãs e cidadãos que vivenciam situação temporária de vulnerabilidade, desejamos aos gestores, trabalhadores do SUAS e ao controle social uma leitura proveitosa e excelente trabalho na consolidação da proteção social brasileira.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social



Introdução

Com esta publicação a União cumpre seu papel de assessorar e prestar apoio técnico a estados e municípios quanto aos benefícios eventuais.

Nesse sentido, este documento tem o objetivo de orientar e informar gestores e técnicos do SUAS nos estados, municípios e DF, bem como conselheiros de Assistência Social e população em geral sobre a regulamentação e a oferta dos benefícios eventuais, seu papel e sua importância nas garantias da política de Assistência Social e do SUAS.

Para favorecer a leitura, a orientação foi organizada em duas partes:

PARTE I:
DEFINIÇÃO E ASPECTOS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- ✓ Traz as definições legais sobre benefícios eventuais e apresenta um breve resgate das origens deste benefício;
- ✓ Apresenta cada modalidade de benefício eventual prevista nas normativas. Aprofunda sobre a característica e aspectos operacionais das ofertas nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade.

PARTE II:
ASPECTOS DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- ✓ Discorre sobre os elementos essenciais para a regulamentação dos benefícios eventuais, destacando a importância dos princípios que os regem;
- ✓ Evidencia o que deve ser considerado no processo de planejamento e no levantamento e organização das informações sobre a população local no seu território de vivência;
- ✓ Destaca os aspectos fundamentais para garantia de financiamento das ofertas, apresentando o papel de cada ente federado;
- ✓ Apresenta reflexões e estratégias sobre a gestão e oferta integrada entre benefícios eventuais e demais ações do SUAS, bem como sobre a oferta destes benefícios para estrangeiros.

PARTE 1

Definição e Aspectos da Operacionalização dos Benefícios Eventuais

O que são os Benefícios Eventuais

Definições:

Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

Eles integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, em vigor desde 2011, que incorporou as diretrizes do Sistema:

> "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, **desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas**.

Contingências são entendidas por **eventos inesperados e repentinos** que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social**,** ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

As seguranças sociais conformam o campo próprio dos benefícios eventuais já que sua oferta busca desenvolver ou restabelecer as seguranças de acolhida, sobrevivência e convivência familiar, social e comunitária.

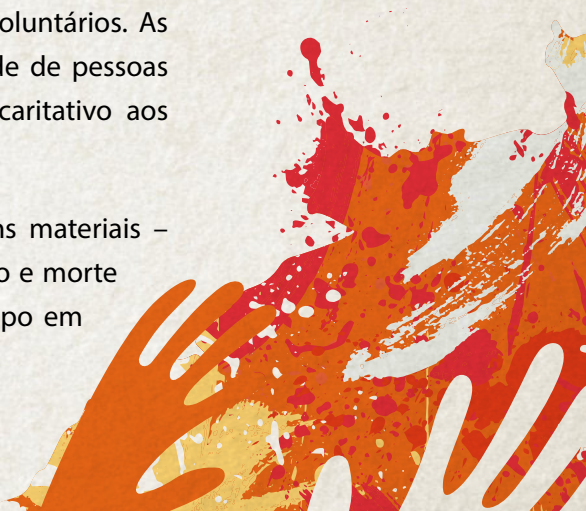
Nesse sentido, as entregas da política de Assistência Social, de acordo com GOMES (2015), não estão só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional. Portanto, para promover esta oferta, é preciso se atentar tanto à vivência de situações de vulnerabilidade material quanto à vivência de situação de vulnerabilidade relacional.

Assim, os benefícios eventuais, como integrantes do SUAS, precisam se ater a essas duas dimensões de vulnerabilidade social e devem ser ofertados de modo a restaurar a segurança social de indivíduos e famílias em situação de insegurança social, que foram acometidas por **um evento, uma contingência**, que ocasionou ou agravou uma situação de vulnerabilidade social.

Origens do Benefício Eventual

Historicamente, o apoio às famílias que vivenciavam situações de vulnerabilidade social se deu, prioritariamente, por organizações religiosas ou de voluntários. As famílias eram atendidas mediante a disponibilidade e a boa vontade de pessoas ou entidades, reforçando uma lógica de atendimento pontual e caritativo aos "necessitados".

O apoio, em geral, se restringia à provisão de dinheiro ou de bens materiais – como enxovais ou caixão/urna funerária nas situações de nascimento e morte vivenciadas pelas famílias. Estas práticas persistiram ao mesmo tempo em que tiveram início as primeiras regulações em torno da temática.



Os benefícios eventuais, para chegarem ao formato de hoje, passaram por importantes transformações. Em 1954, por meio do Decreto nº 35.448, foram criados, no contexto da Previdência Social, o auxílio-maternidade e o auxílio-funeral, destinados aos segurados e aos dependentes. O auxílio-maternidade era concedido à mulher segurada da Previdência Social ou ao segurado em virtude do parto de sua esposa. Já o auxílio-funeral era garantido a quem comprovasse pagar as despesas com funeral de alguma das pessoas seguradas da Previdência Social. Não havia tempo mínimo de contribuição para ter acesso ao auxílio-funeral.

A provisão desses benefícios sofreu alterações, com a Lei nº 8.213, de 24 de agosto de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao introduzir o princípio da seletividade, elegendo como beneficiários os segurados com renda, à época, de até Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), valor equivalente a três salários mínimos. Esta prestação ficou sob a responsabilidade da política de Previdência Social até 1995, quando, em 1996, a Assistência Social passou a garantir atenção às pessoas nas situações de nascimento ou morte, na forma de benefícios eventuais, sem a exigência de contribuições prévias e como uma segurança afiançada por esta Política.

Com a instituição dos benefícios eventuais pela LOAS, os auxílios natalidade e funeral foram extintos no contexto da Previdência Social. No art. 22, a LOAS previa que os benefícios eventuais poderiam ser concedidos às famílias cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O limite de renda de 1/4 para concessão do benefício eventual foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011.

A seguir serão apresentadas as modalidades de oferta de benefícios eventuais, conforme previsto nas normativas: por situação de nascimento; por situação de morte; em situação de vulnerabilidade temporária e em situação de calamidade.

Natalidade: uma breve introdução

Como já tratado anteriormente, antes da entrada em vigor da LOAS, a oferta do chamado auxílio-natalidade era de responsabilidade da política de Previdência Social. Esse auxílio era concedido aos cidadãos segurados pela Previdência Social, obedecendo a períodos de carência e a um determinado limite de renda por família. A política de Assistência Social acolheu o auxílio-natalidade – extinto na política de Previdência Social – transformando-o em um benefício de provisão ampla e gratuita.

A chegada de um novo membro ou a partida de outro, gera uma nova fase no ciclo de vida familiar que envolve alegrias, tristezas, expectativas, dúvidas, novos aprendizados e novas exigências. Como as famílias têm diferentes formas para interagir com seus membros e com a sociedade, os acontecimentos familiares como os nascimentos e as mortes têm profundas repercussões sobre a vida familiar, refletindo na questão econômica, na organização do cotidiano da família e nos afetos presentes nas relações familiares e comunitárias. Estes afetos podem se referir tanto ao cuidado, ao amor, quanto ao abandono, ao ódio, à insegurança, entre outros.

As famílias podem vivenciar e lidar com estes acontecimentos de modos diferentes, de acordo com fatores como: a forma com que os membros da família se relacionam, os vínculos das famílias com a comunidade, a rede de apoio existente, a história de vida da família, a renda familiar e, entre outros fatores, o acesso que as famílias têm a direitos e à proteção do Estado. Por isso, algumas famílias vão requerer apoio para se reorganizarem diante do nascimento ou da morte de um ou mais de um de seus membros.

As famílias vivenciam as consequências do contexto socioeconômico e ambiental em que vivem. As relações familiares tendem a refletir o quadro mais amplo de risco, desigualdade e violência dos territórios. Apesar das dificuldades enfrentadas para superarem as contingências vivenciadas, as famílias desempenham um importante papel na vida dos seus membros, o que deve ser reconhecido pelo agente público no exercício da profissão.

Benefício Eventual por situação de nascimento

As gestações, os nascimentos e as mortes trazem necessidades diversas. Com tais eventos é possível que surjam ou se agravem situações de vulnerabilidade que podem afetar a vida das famílias, fragilizando seus vínculos internos e/ou comunitários, sua condição de vida e capacidade de proteger seus membros.

Assim, no âmbito do SUAS, o benefício eventual em virtude de nascimento é prestado para garantir apoio às famílias, por meio de bens de consumo ou valores monetários/pecúnia.

A oferta visa prevenir situações que impõem dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, em condições de dignidade humana, garantindo o compromisso



do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados a gestações, nascimentos ou morte de crianças[1], e/ou morte das mães.

> A oferta do benefício eventual por situação de nascimento se destina a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem nascimentos ou a morte da própria mãe e/ou de filhas e filhos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar

Um olhar sobre a parentalidade

A família é uma instituição dinâmica. Ela modifica a si própria e influencia as mudanças que ocorrem na sociedade. Com isso, é importante observar que existem diferentes tipos de arranjos familiares, os quais devem ser reconhecidos, respeitados e apoiados para o desenvolvimento e fortalecimento de sua função protetiva.

As mudanças nas famílias e na sociedade evidenciam a necessidade de novos modos de pensar e agir a partir das ofertas do Estado.

As cobranças e pressões colocadas sobre as mulheres no exercício da maternidade podem desencadear vivência de situações de vulnerabilidade. A maternidade apresenta desafios, não sendo algo que toda mulher consegue desempenhar naturalmente, por isso é necessário existir apoio nesse processo.

Com a maternidade, as cobranças podem aumentar juntamente com as necessidades de apoio material e imaterial. Ainda que não seja a primeira experiência de nascimentos/mortes na família, as mães podem requerer, com intensidades e formas diferentes, **acolhida e apoio** para viver a maternidade ou o luto de modo saudável para si, para a criança e para o grupo familiar. Por isso, neste momento, as equipes do SUAS devem ficar atentas para sinais como reclusão/isolamento, privação de sono,

1 *Nesta orientação técnica foi feita a opção de adotar o termo "criança" para se referir a bebês que fazem jus ao Benefício Eventual por situação de nascimento.*

violência intrafamiliar, entre outros, que poderão indicar necessidade de ação ágil, para além do Benefício Eventual.

A oferta do Benefício Eventual e todas as estratégias de articulação e encaminhamentos para outras ações no SUAS e para demais políticas setoriais deve considerar que há uma sobrecarga histórica de trabalho sobre as mulheres: na reprodução social dos sujeitos, no cuidado com seus familiares, no cuidado com o ambiente doméstico e no trabalho remunerado, por exemplo. Além disso, as mulheres sofrem pressões no campo emocional/relacional que podem gerar adoecimentos como a depressão e a ausência de sono. Dessa forma, a interação/articulação das equipes do SUAS com as de Saúde são de fundamental importância para garantir a efetividade de ações protetivas.

A responsabilidade no desenvolvimento de atividades de cuidado, social e culturalmente atribuída à mulher, é, na verdade, um desafio a ser compartilhado em família, inclusive pelos homens.

Ou seja, o papel tradicional da mulher quanto ao cuidado familiar e processo formativo das crianças é uma construção social e cultural que oferece limites e por isso, precisa ser constantemente problematizada, sendo os serviços socioassistenciais um espaço privilegiado para tal discussão.

Da mesma forma, as ações dos serviços poderão estimular e desenvolver de forma igualitária, a parentalidade responsável entre os adultos de referência das crianças que nascem nas famílias, em complementariedade à oferta do benefício eventual.

Características do Benefício Eventual por situação de nascimento

O benefício eventual por situação de nascimento, com base na Resolução CNAS n° 212/06 deve atender, **prioritariamente**, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

- ✓ Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- ✓ Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;



- ✓ Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

A concessão do benefício eventual em virtude de nascimento e de morte podem não possuir delimitação muito bem definida, conforme normativa geral. Em determinadas situações, por exemplo, a oferta do benefício por situação de nascimento ocorrerá para arcar com despesas do funeral da criança e/ou da mãe que morreram durante ou após o parto. Nestes casos, a gestão local poderá definir em regulamento qual será a modalidade de benefício a ser adotada.

Além dos principais aspectos mencionados, esse benefício eventual poderá atender outras situações de vulnerabilidades relacionadas a gestações e nascimentos que o poder público local avaliar pertinente.

Por esse motivo, o benefício eventual por situação de nascimento não precisa se caracterizar somente por um tipo de provisão ou resumir-se apenas a bens ou a um tipo de bem (como apenas concessão de enxoval), cabendo à gestão local definir, de acordo com sua realidade, o tipo de oferta mais adequado.

Portanto, a gestão municipal e do DF deve analisar as características das demandas apresentadas pelas famílias e definir, **observando as deliberações do Conselho de Assistência Social local,** qual será o orçamento, quais serão as formas e os critérios para oferta do benefício eventual por situação de nascimento.

> **Importante frisar que o Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.**

Cabe evidenciar que é indevida a interferência das equipes nas questões afetas aos direitos reprodutivos e planejamento familiar das pessoas beneficiárias.

Da mesma forma, n*ão cabe à política de Assistência Social recusar ou colocar obstáculos à oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento devido a posicionamento religioso ou ideológico* diverso entre técnicos da equipe responsável pela concessão e a pessoa requerente, emitindo, por exemplo, juízo de valor sobre as circunstâncias da morte da criança e/ou da mãe. Nesse sentido:

O Benefício Eventual é devido a:

- ✓ Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais[2];
- ✓ Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
- ✓ Casais que não possuem união oficializada;
- ✓ Famílias monoparentais;
- ✓ Famílias adotantes de crianças;
- ✓ Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- ✓ Mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei (para quem também cabe oferta de benefício eventual por vulnerabilidade temporária).

Recomenda-se que a gestão, ao regulamentar os benefícios eventuais, observando a deliberação do Conselho de Assistência Social local, estipule um prazo para aceitar os requerimentos do benefício eventual por situação de nascimento como forma de garantir maior alcance e transparência na concessão do benefício.

É importante considerar que os prazos são um norte e não impeditivo para o acesso ao benefício, já que algum evento pode acontecer, trazendo necessidade e urgência, mas fugindo às datas previstas.

A concessão do Benefício Eventual por situação de nascimento, seja em bens ou pecúnia, deverá ser concluída com presteza após a realização do requerimento, a fim de assegurar proteção social ágil às famílias requerentes.



2 *Para tanto, é necessário apresentar documentação da criança e documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.*

Oferta do Benefício Eventual por situação de nascimento

De acordo com a Resolução CNAS n° 212/2006 o Benefício Eventual por situação de nascimento pode ser ofertado na forma de pecúnia (dinheiro, cheque, cartão, depósito, crédito e etc.) ou em bens de consumo **(**enxoval da criança recém-nascida, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene**)**.

Para ser ofertado em pecúnia, o benefício eventual por situação de nascimento deve ter como referência o valor das despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada. O valor estipulado não deve ser fixo, seguindo um padrão rígido, mas deve ser uma referência que oriente a prestação do benefício. Os valores devem ser definidos e regulados na legislação local com a participação do Conselho de Assistência Social, prevendo a possibilidade de variações.

Ressalta-se que a oferta em pecúnia é a que melhor respeita a autonomia das/os beneficiárias/os, já que o recurso pode ser utilizado para suprir necessidades materiais diversas, conforme definição da própria família.

No caso de oferta por meio de bens de consumo, o benefício eventual deve ser adequado às necessidades da criança e da família, respeitando sua dignidade e sua cultura. Deve, fundamentalmente, apresentar a qualidade necessária para garantir a integridade física e psicológica dos beneficiários. E ainda, deverá ser adquirido pelo poder público local levando-se em consideração os estudos de realidade e/ou diagnósticos socioterritoriais realizados pelas equipes, bem como as características climáticas [3] do território.

A utilização dos itens que irão compor o benefício eventual em bens, quando ofertado como enxoval, nem sempre é óbvia. Por isso, a gestão local e as equipes devem estar atentas à **cultura e hábitos locais**, adequando a composição do benefício, se necessário.

O enxoval ofertado como benefício eventual, frequentemente inclui mamadeiras, fraldas, pomadas, banheira e outros itens necessários para os cuidados com a criança. A utilização desses itens necessita de orientação profissional no campo de outras políticas.

3 *As características climáticas do território devem ser observadas para definição dos materiais que irão compor o benefício eventual quando ofertado em bens.*

Compreende-se, por isso, que:

- ✓ Fraldas descartáveis ou de tecido são itens de higiene cuja oferta é prevista na Resolução CNAS n° 212/06, mas que também constam na Resolução CNAS n° 39/10, que trata de ofertas que **não** são do campo da Assistência Social;

- ✓ O aleitamento materno é estimulado pela política de Saúde como fonte exclusiva de alimentação da criança até os 06 meses de idade. Assim, a partir de orientação e acompanhamento da área da saúde, mamadeiras podem vir a ser necessárias, a depender do caso. Sua oferta não deve ser priorizada no campo dos benefícios eventuais, embora a Resolução CNAS n° 212/06 traga a previsão de oferta de utensílios para alimentação;

- ✓ **Pomadas[4] para assaduras são medicamentos e, portanto, não devem ser ofertadas pela política de Assistência Social.**

Vale destacar a importância da articulação entre a gestão local de Assistência Social e a política de Saúde para adequação das ofertas em cada campo.

Além disso, as equipes devem buscar indentificar e compreender a vulnerabilidade vivenciada pelos requerentes por meio de escuta qualificada e respeitosa. E quando couber, ofertar o benefício prontamente, bem como apresentar e encaminhar para as demais ações do SUAS e de outras políticas públicas.

O enxoval é uma oferta tradicional da Assistência Social e vem sendo realizada também no campo da política pública, no âmbito do SUAS. Contudo, considerando as características legais do benefício eventual, a oferta do enxoval deve ser ágil e sem condicionalidades para contemplar os princípios definidos no Decreto n° 6.307/07.

A gestão local de Assistência Social poderá criar ações e programas, de preferência intersetoriais, com foco nas questões que envolvem gestações e nascimentos, inclusive com previsão de entrega de enxoval ao final, para as/os participantes.

Porém, essa ação não se encontra no campo dos benefícios eventuais, já que não contempla uma oferta ágil, realizada em caráter de urgência e não condicionada à participação em quaisquer atividades continuadas ou não.

4 *O fornecimento de medicamento e outros itens de cuidados da saúde pela política de Assistência Social é um desvio da ordem das coisas. Além de extrapolar as competências da política e as atribuições e aptidões dos profissionais, pode acarretar risco para os beneficiários e onerar recursos da Assistência Social que deveriam estar atendendo a outras necessidades sociais. (Freitas; De Marco em: Benefícios Eventuais no Contexto do SUAS – Cadernos de Estudos n°12, 2010)*



O benefício eventual por situação de nascimento, assim como os demais benefícios eventuais, não pode ter sua oferta vinculada à exigência de quaisquer contrapartidas ou ser uma recompensa por participação em atividades dos serviços socioassistenciais.

É importante desenvolver atividades com as famílias beneficiárias nos serviços socioassistenciais, mas não há obrigatoriedade da participação das famílias para o recebimento do benefício eventual.

Não constitui oferta do benefício eventual na situação de nascimento:

- ✓ Entrega de enxoval **apenas** após a participação em oficinas do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ou grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ou outras ações;
- ✓ Enxovais confeccionados pelas próprias famílias beneficiárias;
- ✓ Exame para teste de paternidade pelo DNA.

Os serviços socioassistenciais poderão orientar e estimular a criação e o fortalecimento de coletivos e redes informais de apoio às gestantes, mães, pais e suas famílias, bem como prestar orientações e encaminhamentos para acesso aos direitos das gestantes, das nutrizes e das crianças, tais como: consultas pré-natal, obtenção de licença-maternidade, creches, paternidade responsável e outros.

Uma introdução sobre as Mortes e os Funerais

Registros históricos mostram que, em diferentes sociedades, os seres humanos já tinham o hábito de realizar funerais para seus mortos. Tais registros indicam que os enterros possuíam características ritualísticas, como se pode observar nos desenhos que representavam cerimônias fúnebres e em cadáveres acompanhados por objetos pessoais, mumificados ou enterrados em posições confortáveis, entre outras situações.

Estes rituais tinham, entre outros, o objetivo de garantir uma despedida respeitosa e menos dolorosa do ente querido, bem como evitar grandes sofrimentos daqueles que permaneciam vivos.

A maior parte da sociedade atual considera o funeral um rito de passagem, ou seja, um rito social necessário para elaboração do luto e para conforto psicológico e social à esfera familiar e comunitária.

Além disso, a morte é considerada um evento que, além de causar impacto no cotidiano dos familiares vivos, também demanda providências do campo jurídico e das políticas públicas, tais como Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e etc.

No Brasil é garantido o direito de sepultar, ser sepultada/o e assim permanecer. A garantia desse direito relaciona-se ao dever de tratar dignamente as famílias e seus mortos, garantindo, ainda, o atendimento de medidas sanitárias, ambientais, entre outras.

Para esta Orientação Técnica, entende-se que o sepultamento se refere ao ato de enterrar os mortos, enquanto o funeral constitui o conjunto de atos e procedimentos que envolvem o sepultamento e, em geral, também compreendem a oferta de urna funerária, o velório, a remoção do corpo, entre outras ações.

Atenção pública nas situações de morte

Antes de funerais e sepultamentos virem a compor o conjunto de atribuições da política de Assistência Social, no campo dos benefícios eventuais, já existiam legislações ligadas aos serviços urbanos locais que regulamentavam tais provisões.

As regulamentações anteriores firmaram um entendimento de que cabe ao poder público local responder diretamente, ou por meio de concessão pública, pela oferta de serviços funerários e cemiteriais, sendo que as concessionárias atuam a partir de cobrança de taxas pela execução dos serviços concedidos. Contudo, tais serviços também podem ser garantidos pela iniciativa privada, sob fiscalização do poder público.

As organizações para oferta desses serviços diferem localmente. Dessa forma, é necessário que a gestão municipal ou do DF defina como assegurar o direito de famílias e indivíduos que não possuem condições de arcar com o custeio desses serviços.



Assim, vale o reforço de que a existência de serviços funerários prestados por concessões ou pela iniciativa privada não tira a responsabilidade do poder público de garantir o direito do sepultamento digno e gratuito às pessoas que necessitarem de tal serviço.

Conforme comentário ao art. 37 da Minuta de Projeto de Lei do SUAS para Municípios, pactuada pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014:

> É importante observar que é do interesse do poder público municipal atender as necessidades imediatas do sepultamento, assim, quando a oferta dos serviços de sepultamento é ofertado por outras políticas públicas, não há necessidade de a assistência social reivindicar para si essa prestação.

Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme observa-se nas diretrizes do SUAS. A oferta no campo do benefício eventual relaciona-se à necessidade de oferta gratuita às famílias requerentes do benefício e atenção às demandas da família geradas com a morte do ente.

Desta forma, a oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas, cabendo à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público.

As famílias podem apresentar outras vulnerabilidades, além da necessidade de urna funerária e velório, que também devem ser consideradas no processo de concessão do benefício eventual.

Portanto, cabe à política de Assistência Social garantir proteção social, suporte e apoio perante o óbito, por vezes, inesperado e atípico, aos familiares e/ou dependentes da pessoa falecida, sobretudo quando esta desempenhava papel de referência emocional/econômica da família (Bovolenta, 2017).

Destaca-se que **há temas relativos ao enterro de pessoas que devem ser observados pela gestão municipal e que não competem à Assistência Social**,

como: a localização dos cemitérios, o material utilizado nas urnas funerárias, vegetação nos arredores, geologia e hidrogeologia do meio para controle da qualidade da água dos poços vizinhos de cemitérios, prevenção à contaminação da água, regras sobre transporte de cadáveres para longas distâncias, entre outros.

Assim, as legislações locais sobre os referidos serviços devem, além de prever o atendimento adequado aos mortos e suas famílias, assegurar o cumprimento de exigências urbanísticas, ambientais e sanitárias, com o apoio de especialistas em gestão urbana, saúde e meio ambiente para atender demandas relativas ao enterro de pessoas e acompanhar a execução dos serviços em atenção aos desdobramentos decorrentes.

O Benefício Eventual por situação de Morte

O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), **visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família.**

O benefício eventual por situação de morte pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços[5] na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.

O Decreto n° 6.307/2007 e a Resolução CNAS n° 212/2006, em seus artigos 4°, 8° e 9º, respectivamente, indicam quais ofertas contemplam o benefício eventual por situação de morte:

- ✓ As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;
- ✓ A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

5 *Em relação ao benefício eventual por situação de morte entende-se que a forma de oferta feita por meio da prestação de serviços (prevista na resolução CNAS n° 212/2006) refere-se aos serviços de terceiros inerentes ao atendimento da demanda.*



- ✓ O ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

- As modalidades de oferta do benefício eventual por situação de morte devem estar definidas na regulamentação municipal ou do DF, observando a Resolução do respectivo Conselho de Assistência Social que indicará as principais demandas da população local na situação de morte.

A regulamentação do benefício eventual na situação de morte, Decreto n° 6.307/2007 e a Resolução CNAS n° 212/2006, trazem a previsão de uma oferta capaz de garantir proteção social ampliada à família demandante, com diversas possibilidades de concessão.

A concessão feita em forma de pecúnia deve cobrir o custeio dos bens e/ou serviços previstos na regulamentação local.

É fundamental que a gestão local preze pela garantia de **dignidade e respeito aos indivíduos e famílias requerentes, bem como pela oferta laica e com qualidade de bens e serviços.**

O Requerimento do Benefício Eventual por situação de morte

O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal ou do DF indicado em regulamento.

O deslocamento, peculiar ao modo de vida de alguns grupos populacionais, não é obstáculo para que o município, onde ocorreu o falecimento, oferte o Benefício Eventual por situação de morte.

O evento da morte pode gerar inúmeros conflitos familiares: como pela ausência de bens materiais, resultantes da partilha de bens, por prejuízo no cuidado de crianças e pessoas idosas; além de poder desencadear processos de isolamento social, violência, entre outras questões. Dessa forma, a oferta do benefício eventual deve ser potencializada por meio das demais ações do SUAS e da articulação com demais políticas públicas, conforme a necessidade e o desejo da família atendida.

Translado de corpo

O translado (ou traslado) na situação de morte consiste no transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas falecidas ou suas cinzas. Há locais em que o deslocamento populacional é mais frequente e intenso, principalmente devido à busca das pessoas por oportunidades de trabalho e melhores condições de vida. Assim, a morte pode ocorrer em local distante da família, indicando necessidade de translado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida.

As regras sobre translado de corpo no Brasil devem observar as legislações locais, que indicarão os recursos, a documentação necessária e como realizar o procedimento de transferência do corpo.

Os documentos comumente solicitados são o alvará judicial, a autorização da Vigilância em Saúde Ambiental, entre outros, como certidão de óbito e documento do local onde o corpo será sepultado.

O translado internacional deve contar com o apoio dos consulados dos países envolvidos. A liberação do corpo ocorre pelo consulado, observando que o governo federal brasileiro não custeia o translado. As despesas são financiadas: pelo governo brasileiro, apenas quando a pessoa falecida estava a serviço do Brasil; ou pelo governo de onde a pessoa se encontrava, se houver alguma responsabilidade deste país sobre a morte do indivíduo.

Quando a família não possui condições de arcar com as despesas do translado, o sepultamento ocorre no país estrangeiro, conforme definido pela legislação do país. O translado internacional dependerá, necessariamente: do registro no consulado, da apresentação da certidão de óbito, do laudo médico de embalsamamento e da autorização de remoção do corpo emitida por uma autoridade policial do local do evento.

O translado interestadual deve observar tanto as normas do estado onde ocorreu a morte quanto as normas do estado de origem, para onde o corpo deverá ser levado. Não são todos os estados brasileiros que possuem leis e regulamentos sobre translado de corpo. Quando o estado não possui regulamento específico sobre translado poderá realizar o serviço com recursos próprios em ação financeira que permite utilização de recursos para situações urgentes.

O translado realizado pelas gestões estaduais deve ser previsto em legislação específica. Contudo, ele não se configura como benefício eventual, tendo em vista que não há previsão na LOAS sobre oferta direta de benefícios eventuais pelos estados.



Os municípios e o DF possuem autonomia para avaliar a possibilidade de oferta dos translados de corpo no campo do benefício eventual, observando a previsão do custeio deste serviço na Lei Orçamentária Anual (LOA). De modo geral, o munícipio/estado de origem do falecido é quem solicita o serviço. Contudo, não há regra explícita sobre qual ente tem responsabilidade pelo pagamento do translado.

O Município poderá ofertar o translado com a participação do estado, utilizando recursos repassados fundo a fundo, observando existência de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social e previsão na lei de cofinanciamento estadual do benefício eventual.

Vulnerabilidade Temporária

No campo da Assistência Social, a vulnerabilidade é observada como um fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo várias dimensões no território, na família e na comunidade.

O Benefício Eventual é uma oferta relacionada à ocorrência de episódio atípico na vida do cidadão, um momento de instabilidade; não é, portanto, uma atenção em relação à vivência contínua de vulnerabilidade. Esta última situação requer ações mais ampliadas no campo da proteção social composto por bens, serviços, programas, projetos, benefícios e equipamentos de várias políticas públicas.

A vulnerabilidade temporária é, portanto, uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família. Nessa situação, as pessoas podem precisar de uma ação imediata do poder público para restabelecer as condições materiais de manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário, entre outras necessidades imateriais.

“É preciso demarcar a diferença entre a vivência permanente da situação de vulnerabilidade e a temporalidade atribuída a esse contexto em virtude de um episódio específico”. (BOVOLENTA, 2018).

No quadro abaixo, evidencia-se esta diferença:

Vulnerabilidade	Vulnerabilidade Temporária
O indivíduo e a família se encontram em situação de vulnerabilidade quando sua capacidade de resposta para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a "reprodução social cotidiana". A vulnerabilidade pode decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situação de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, de gênero.	A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão **momentaneamente impossibilitados** de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. **É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: Ausência de documentação, alimentos, abrigo/residência, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça à vida.**
Benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária	
A oferta de benefício eventual nessa situação objetiva garantir o restabelecimento das Seguranças Sociais que foram comprometidas com o evento incerto. Envolve o processo de acolhida e recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, promovendo tanto o acesso a bens materiais quanto imateriais no restabelecimento do convívio familiar e comunitário dos beneficiários.	



Os riscos, as perdas e os danos são decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a **reprodução social cotidiana**, compreendida como o modo de viver de uma determinada sociedade na perspectiva do atendimento das necessidades humanas básicas (alimentação, documentação, moradia, transporte, entre outras).

Além do aspecto material, a vulnerabilidade temporária também decorre da situação de abandono ou desabrigamento, da perda da rede de apoio social, decorrente da ruptura de vínculos familiares, violência física ou psicológica, situações de ameaça à vida.

As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual. São situações reconhecidas quando é identificado/a:

- ✓ Abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- ✓ Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- ✓ Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- ✓ Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outras.

No âmbito da política de Assistência Social, a **não** oferta de benefícios eventuais, quando demandados na situação de contingência vivenciada, se configura como uma **negação do direito** das pessoas que buscam a proteção social no enfrentamento de adversidades. O poder público deve garantir o acesso a esse direito com **agilidade** e **qualidade,** conforme previsto na norma vigente.

O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária admite oferta em diferentes modalidades. O benefício é identificado expressamente no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 como provissão para enfrentar riscos, perdas e danos causados, principalmente: pela falta de **alimentação, de documentação e de domicílio**; por ruptura de vínculos, violências, desastres, bem como outras situações que comprometam a sobrevivência de famílias e indivíduos.

A seguir serão abordadas as modalidades de oferta de benefícios eventuais na situação de vulnerabilidade temporária. A situação de calamidade será tratada mais adiante, de forma específica.

O Alimento como Benefício Eventual

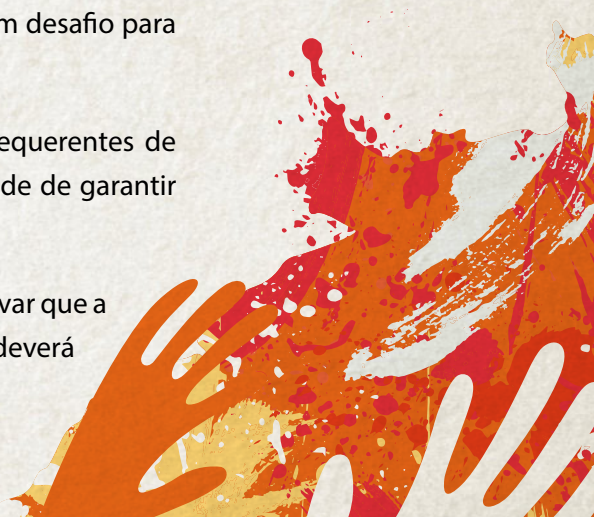
O Decreto n° 6.307/2007 (art. 7°, parágrafo único, inciso I, alínea "a") dispõe que os riscos, perdas e danos que caracterizam a vulnerabilidade temporária podem afetar a integridade dos indivíduos e famílias ao prejudicarem as condições que possuem para suprir suas necessidades. Nesse sentido, o Decreto compreende que a situação de vulnerabilidade temporária pode estar associada à falta ou ao frágil acesso à alimentação, conforme se vê:

> Art. 7° A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
>
> I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
>
> II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
>
> III – danos: agravos sociais e ofensa.
>
> Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
>
> I – da falta de:
>
> a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, **principalmente a de alimentação**;
>
> (...)

A oferta de benefícios eventuais nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos ainda é bastante realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de kits nutricionais ou cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas. Tal oferta ainda constitui um desafio para técnicos e gestores da política de Assistência Social.

No entanto, alguns municípios realizam a oferta em pecúnia aos requerentes de alimentos no campo da política de Assistência Social, com a finalidade de garantir maior autonomia aos indivíduos e famílias.

Quando a gestão local decidir pela oferta em bens é importante observar que a composição de alimentos ofertados no âmbito do benefício eventual deverá



respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada.

Vale destacar que o benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional.

A oferta deve ser realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

Vale fazer referência a este ponto, porque apesar de mais de 20 anos de vigência da LOAS, ainda é comum identificar a oferta do benefício eventual na situação de falta de alimentação com a "doação" de cestas básicas.

Contudo, **a principal regulamentação da política de Assistência Social – a LOAS – não faz nenhuma referência a ofertas em caráter de "doação" e sim situa os benefícios eventuais no âmbito dos direitos e garantias do SUAS**, com indicação da necessidade do estabelecimento de critérios transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social.

Vale diferenciar a oferta realizada no campo do direito de uma doação:

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos, conhecidos e reclamáveis, que estão em consonância com a PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade. A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. O SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de alimentos.

A oferta do benefício eventual como alimento ocorre com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna. Daí não cabe recorte exclusivo de oferta apenas àqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar.

Quando houver a necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, por exemplo, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

Atenção:

Programas específicos relativos à segurança alimentar e outras políticas devem ser articulados para dar conta de demandas que ultrapassam os limites de resolutividade da política de Assistência Social via benefício eventual.

A oferta aos beneficiários deve ser temporária. Assim, municípios e DF podem estabelecer em normativos o prazo que cada família ou indivíduo receberá o benefício eventual como alimento, conforme prazo indicado pelos Conselhos locais de Assistência Social. Orienta-se que o prazo esteja previsto em uma lei, com referência à possibilidade de prorrogação quando a equipe responsável pela concessão identificar a necessidade.

Situações de acentuada vulnerabilidade social no território devem ser enfrentadas pela gestão local com a parceria e o fortalecimento das demais políticas públicas e articulação com a rede socioassistencial.

Nesse sentido, a oferta permanente e exclusiva de alimentação para população de territórios muito vulneráveis não assegura possibilidades reais de conquista da autonomia, que é referência fundamental do SUAS.



Além disso, é importante buscar a integração da oferta do benefício eventual como alimento com as demais ações do trabalho social com famílias no SUAS, realizado no âmbito dos serviços socioassistenciais. A estratégia possibilita a identificação de outras vulnerabilidades vivenciadas pelo beneficiário/usuário para além da demanda por alimentos.

É fundamental que a gestão elabore diagnóstico da situação alimentar local, atualizando as informações permanentemente, observando aspectos gerais de acesso às políticas públicas no território, a fim de possibilitar diálogo e ações conjuntas entre as políticas.

O Leite como alimento na política de Assistência Social

A Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 reordena os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde, afirmando que **NÃO** são provisões da política de Assistência Social**, entre outros itens, "leites e dietas de prescrição especial"**.

Quando a demanda por leite for destinada a recém-nascidos que, por razões diversas, deixam de receber aleitamento materno, deve ser realizado encaminhamento para a área de saúde a partir dos fluxos construídos entre as políticas locais. **A adequada orientação nutricional e a consulta médica com pediatra** são fundamentais para identificar necessidades alimentares específicas da criança, sendo possível que haja indicação de leite especial.

Caso não seja identificada a necessidade de leite especial, a criança pode receber como **benefício eventual o alimento, observada a lei municipal e a realidade local.** Neste caso, recomenda-se que a oferta seja em pecúnia para garantir autonomia à família na aquisição do leite para a criança. Essa mesma orientação deve observada quando a demanda por leite se destinar a pessoas idosas.

Benefício Eventual para pagamento de Aluguel

As normativas do SUAS vigentes indicam que os riscos perdas e danos decorrentes **da falta de domicílio** caracterizam vulnerabilidade temporária. Desta forma, cabe a concessão deste benefício eventual, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social.

Baseadas nesta previsão normativa, algumas gestões locais de Assistência Social instituíram benefício específico para ausência temporária de residência, ocasionada por motivos diversos, identificado como "aluguel social", "auxílio moradia", "auxílio aluguel", "benefício por desabrigamento", entre outros. O Decreto n° 6.307/07 prevê:

> Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
>
>
>
> Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
>
> I - da falta de:
>
>
>
> **c) domicílio**;
>
> **II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;**
>
> **III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;**
>
> **IV – de desastres e de calamidade pública; e**
>
> **V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.**



O domicílio é compreendido pelo lugar destinado a servir de residência. É necessário observar que a ausência temporária de residência no campo da política de Assistência Social busca garantir a segurança de sobrevivência do SUAS de forma provisória, por período especificado em regulamento local.

Os locais que já possuem benefício semelhante regulamentado pela política de Habitação, podem não precisar instituir o benefício no campo do SUAS. Contudo, é importante que a gestão e o Conselho de Assistência Social analisem constantemente a realidade local para verificar a existência ou não de demandas específicas para este benefício no âmbito da política de Assistência Social.

Além disso, é importante avaliar se a situação apresentada demanda articulação e encaminhamento para a política habitacional ou congênere, com o objetivo de inserção em programas municipal, estadual ou federal de aquisição ou melhoria de unidades habitacionais.

Neste sentido, o risco circunstancial caracterizado pelo desabrigamento demanda atuação da política de Assistência Social. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de Habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

O Decreto nº 6.307/2007 define que o acesso ao benefício deve ocorrer:

- ✓ Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- ✓ Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- ✓ Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- ✓ Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Assim sendo, a oferta do benefício eventual para pagamento de aluguel é um importante meio para se garantir o direito a uma residência, em caráter temporário.

Documentação Civil Básica

A vulnerabilidade temporária se manifesta de diversas formas, entre elas a ausência de **documentação civil básica**. Esta ausência coloca o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana. Neste momento, o cidadão precisa da proteção social do Estado para o restabelecimento das seguranças sociais e acesso à documentação.

O Decreto nº 6.289 de 6 de dezembro de 2007, que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, define como documentação civil básica:

- ✓ Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG,
- ✓ Cadastro de Pessoa Física – CPF,
- ✓ Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Com vistas ao enfrentamento da insegurança social decorrente da falta de documentação, a norma que regulamenta o benefício eventual, o Decreto nº 6.307/2007, prevê, no art. 7º, a concessão do benefício para acesso à documentação:

> Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
>
>
>
> Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
>
> I - da falta de:
>
>
>
> **b) documentação;**
>
>



No entanto, a documentação civil básica é direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao sistema de garantias de direitos. A política de Assistência Social atua como vetor para o acesso a estas demandas,

Nesse sentido, é importante que a Vigilância Socioassistencial local busque realizar um levantamento sobre o acesso à documentação civil básica da população. Tal levantamento visa orientar a gestão local sobre a desproteção social vivenciada por famílias e indivíduos, subsidiando a criação de estratégias de enfrentamento da situação.

As equipes de referência dos serviços socioassistenciais também devem ser orientadas a desenvolver atividades coletivas que informem e tratem da importância da documentação civil básica, das formas de obtê-las e de sua guarda. Tais informações também devem ser prestadas em atividades particularizadas no âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, quando necessário.

A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais deve identificar a situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pela falta de documentação e atuar para que o acesso aos documentos necessários seja garantida com agilidade.

Além disso, a equipe deve buscar garantir atenção integral ao indivíduo ou família por meio do conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e de outras políticas.

É certo que esta integração **não** deve ocorrer como contrapartida, mas é imprescindível para reforçar e capacitar potencialidades, bem como desenvolver a autonomia, competências e habilidades para o exercício da cidadania dos requerentes.

É importante que as equipes apoiem e orientem indivíduos e famílias em vulnerabilidade social, que não possuem documentação e nem os recursos para custear a segunda via, sobre como fazer a declaração de hipossuficiência. Esta declaração é garantida por lei e assegura o acesso gratuito à segunda via de documentação para pessoas que não têm condição de arcar com os custos do documento.

Cabe lembrar que há possibilidade de inscrição gratuita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme consta a seguir:

Inscrição gratuita para CPF:

- ✓ Pela internet: www.receita.fazenda.gov.br
- ✓ Para pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas agências da Caixa Econômica Federal;
- ✓ Os participantes do Programa de Agricultura Familiar (Pronaf) têm direito à gratuidade nas agências do Banco do Brasil.

Pessoas transexuais e travestis têm direito:

- ✓ A alterar o nome e/ou o gênero em certidões de nascimento e casamento (com autorização do cônjuge), conforme orientação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A gratuidade é assegurada a quem não possui condição de arcar com as custas de cartório por meio da declaração de hipossuficiência.
- ✓ A ter o nome social incluído no CPF. Para fazer a solicitação, a pessoa deve procurar uma unidade de atendimento da Receita Federal. A inclusão é imediata e o nome social passará a constar no CPF acompanhado do nome civil, (Decreto nº 8.727 de abril de 2016).

Para mais informações, recomenda-se consulta à publicação que orienta sobre alteração de nome e gênero: "Cartilha Eu Existo – alteração do registro civil para pessoas transexuais e travestis"[6], disponível no link:

https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf

6 *De acordo com informações obtidas no site da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) por meio do link: https://antrabrasil.org/alteracao-registro-civil/, a Cartilha Eu Existo – alteração do registro civil para pessoas transexuais e travestis surgiu após o monitoramento de diversas denúncias de violações do direito à mudança de nome. A publicação é uma parceria entre a ANTRA e o Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos no projeto Eu Existo– alteração do registro civil para pessoas trans. A Cartilha orienta sobre a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 sobre o direito à alteração de nome e gênero e sobre o Provimento n.º 73, de 2018 do CNJ que estabelece como deve ser feita a alteração. A decisão do STF e o Provimento do CNJ são o início dos resultados de anos de luta do movimento travesti e transexual. A cartilha tem a finalidade de elucidar dúvidas frequentes, apresentando as informações básicas para a organização do processo de alteração do registro civil e a garantia do direito estabelecido pelo STF.*



A tabela a seguir reúne informações sobre os documentos, sua importância para a vida das cidadãs e cidadãos no país e as formas de obtê-los:

Documento	Forma de acesso
Certidão Civil de Nascimento (CCN) A primeira documentação civil básica do cidadão é a Certidão Civil de Nascimento – CCN, sendo requisito para obtenção da Carteira de Identidade e obrigatória para acessar direitos sociais e de cidadania, tais como: ✓ matrícula escolar; ✓ direitos trabalhistas e previdenciários; ✓ programas sociais como o Programa Bolsa Família, ✓ programas habitacionais, ✓ programas de desconto na tarifa de energia elétrica, entre outros.	A primeira via da CCN é sempre gratuita. A segunda via é gratuita para pessoas de baixa renda, de acordo com a Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997. O acesso à gratuidade da segunda via da CCN é realizado por meio de declaração de hipossuficiência que pode ser feita pelos próprios solicitantes nos cartórios, podendo receber orientação e apoio das equipes do SUAS.

Documento	Forma de acesso
Carteira de Identidade – ou Registro Geral (RG) O Decreto 6.289/2007 estabeleceu o RG como um dos documentos civis básicos. Sua emissão está sob a governabilidade de órgãos estaduais, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria de Justiça e Trabalho, entre outros.	Com a promulgação da Lei n° 12.687 de 18 de julho de 2012, a primeira via do RG passou a ser gratuita em todos os estados da federação. Em alguns estados existem normas específicas para emissão da 2ª via gratuitamente para pessoas hipossuficientes, ou vítimas de furto/roubo do documento, desde que apresentem boletim de ocorrência policial. Pode haver solicitação de benefício eventual para acesso à fotografia, nos lugares onde não houver foto digital.
Cadastro de Pessoa Física – CPF É um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de pessoas físicas.	O CPF pode ser cadastrado nas agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios a um custo relativamente baixo, o que pode ser demandado como benefício eventual. No entanto: **A inscrição no CPF também pode ser realizada gratuitamente nas entidades públicas conveniadas.** **A lista de entidades pode ser obtida através do link da Receita Federal: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/conveniados-e-parceiros/entidades-publicas-conveniadas**



Documento	Forma de acesso
Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS Criado pelo Decreto-lei nº 926 de 10 de outubro de 1969, este documento possui informações da vida profissional do trabalhador e da sua filiação ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS. Pode ser adquirida gratuitamente em todo território nacional nos postos de atendimento credenciados pelo Ministério responsável pelo Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Subdelegacias do Trabalho.	**A CTPS é emitida gratuitamente em todo território nacional**, no entanto, pode haver solicitação de benefício eventual para acesso à fotografia, nos lugares onde não houver foto digital.

A gestão local deve buscar construir parcerias com os órgãos locais de direitos humanos, de justiça, de cidadania e correlatos, com a participação dos cartórios para que o acesso a este direito se torne, de fato, um serviço continuado e efetivo à população.

Benefício Eventual para acesso a Transporte

O direito ao transporte compõe o escopo dos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Isso significa que na elaboração do plano de transporte em âmbito local, o poder público precisa considerar a dimensão social deste serviço, e observar os objetivos instituídos pela Política Nacional de Mobilidade

Urbana- PNMU. Esta iniciativa promove ações preventivas, coletivizadas e articuladas à dinâmica do território.

A Lei nº12.587 de 3 de janeiro de 2012 que institui a PNMU prevê no art. 7º os seguintes objetivos:

> Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
>
> I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
>
> II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

Isso indica que a busca pela equidade no acesso ao transporte não deve ser responsabilidade da política de Assistência Social.

Historicamente a política de assistência social atuou na provisão de transporte de famílias e indivíduos, por não existir em âmbito local um plano de ação da política de transporte que considerasse o direito à locomoção das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Importante!

Não há previsão normativa explícita no Decreto n° 6.307/07, que regulamenta o Benefício Eventual, sobre a oferta deste benefício para atender situações relativas à mobilidade. **No entanto, esta oferta pode ser realizada quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária** e necessidade de restabelecimento das seguranças sociais.

A política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, por exemplo, nas seguintes situações:

- ✓ Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc;
- ✓ Para atender situações de migração, **conforme interesse dos próprios migrantes**;
- ✓ A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- ✓ Para visita a familiar que esteja preso, entre outras situações.



Geralmente, as provisões acima são realizadas no campo dos benefícios eventuais no momento em que a equipe técnica responsável avalia a ocorrência de uma situação eventual e inesperada, que coloca a família ou indivíduo em risco e insegurança social.

Com relação ao transporte para acesso aos serviços ofertados pela Assistência Social, vale observar que esses acontecem periodicamente, geralmente com datas definidas. Assim, o acontecimento não se configura numa eventualidade, característica essencial dos benefícios eventuais. Logo, o acesso aos serviços não deve ser provido no campo do benefício eventual.

A gestão local tem a possibilidade de realizar o pagamento do transporte utilizando recursos do cofinanciamento federal dos serviços, conforme orientação do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de modo que o custo do deslocamento não seja um empecilho para o acesso aos serviços.

Para aprimorar a oferta deste benefício no campo dos benefícios eventuais, o poder executivo local deve realizar levantamento periódico de passagens concedidas com vistas à elaboração de um plano de ação específico. Este plano deve ser analisado e articulado pelas políticas de Transporte, Assistência Social, Infraestrutura e outras que possam contribuir para efetivação da mobilidade no território.

Nas normativas do SUAS não existe menção a transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem.

Desta forma, recomenda-se que as gestões municipais de Assistência Social e de Saúde estabeleçam acordos que observem as necessidades locais sobre transporte para Tratamento Fora do Domicílio – TFD[7] considerando as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os princípios, objetivos, especificidades e as ofertas próprias de cada política.

7 *É garantido no âmbito SUS o Tratamento Fora de Domicílio – TFD. Este constitui um serviço regulado pela Portaria nº 55/1999 que financia as despesas para que os pacientes atendidos pela rede pública ou conveniados/contratadas pelo SUS possam proceder ao tratamento fora de seu domicílio. O TFD está assegurado desde 1990 na Lei Orgânica da Saúde, sendo a Portaria sobre a operacionalização de 1999. Através do TFD o usuário do SUS tem as despesas custeadas com passagem e hospedagem para o paciente e para o acompanhante.*

Concessões Diversas

A situação de vulnerabilidade temporária, conforme dispõe o Decreto n° 6.307/07 pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

Historicamente, a política de Assistência Social se responsabilizou por demandas afetas a outras políticas setoriais. Assim, não é raro ainda encontrar localidades em que a Assistência Social arca com: pagamento de contas de água e energia elétrica, compra de botijão de gás, aquisição de cobertores, itens de higiene, utensílios domésticos, utensílios de trabalho, material de construção, entre outros. Esta oferta é, geralmente, custeada com recursos do benefício eventual e justificada para atender a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada pelos requerentes.

As normativas federais que regulamentam o SUAS não mencionam de forma explícita a oferta destes itens no campo do benefício eventual.

Mas, observado o caráter da eventualidade e da contingência, não há impedimento legal para a concessão destes itens no escopo do benefício eventual, conforme o disposto em regulamento local.

Contudo, o Decreto n° 6.307/07 reconhece, em seu art. 7°, inúmeras situações que podem vulnerabilizar os sujeitos, ensejando a possibilidade de ofertas diversas. O Decreto dispõe que a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se por riscos, perdas e danos a indivíduos e famílias decorrentes:

> I – da falta de:
>
> a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, (...)
>
>
>
> III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
>
> IV – de desastres e de calamidade pública; e
>
> **V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.**



Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta ou não de itens específicos.

Nesse sentido, recomenda-se que a gestão dos benefícios eventuais esteja localmente organizada de forma a permitir ofertas EM PECÚNIA nas situações de vulnerabilidade temporária que demandarem concessões diversas.

A oferta em pecúnia destina-se a assegurar apoio inicial aos indivíduos e famílias no enfrentamento urgente e temporário de situações inesperadas que desorganizam seu cotidiano, prejudicando sua condição de viver com dignidade e segurança social.

A equipe técnica responsável pela concessão pode analisar o evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial.

Conforme aponta Bovolenta, cabem os esforços da gestão local para distinguir as situações de vulnerabilidade de **natureza eventual** das situações **recorrentes e típicas** do território. E dessa forma, buscar atuações mais efetivas no enfrentamento de tais situações, conforme sua característica:

> É importante (...) não tratar como eventuais os episódios que comumente ocorrem em determinados lugares ou com certa frequência (...) ocorrências que necessitam de planejamento da política pública, e que por vezes não se limitam à política de assistência social e precisam de respostas mais complexas e efetivas por parte do Estado(...). (BOVOLENTA, 2018)

É necessário que o poder público local articule com as demais políticas e serviços públicos do território no sentido de garantir ofertas de serviços essenciais a uma vida digna, na perspectiva do direito e não do clientelismo.

Benefícios Eventuais e as situações de Emergência e Calamidade

A prestação de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade está prevista no *caput* do art. 22 da LOAS, conforme definição abaixo:

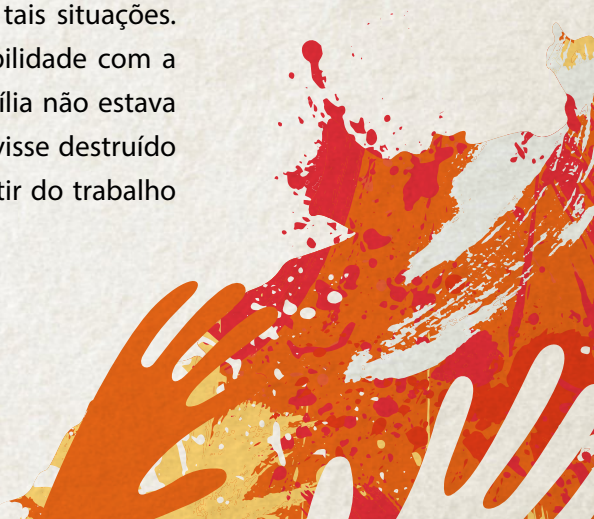
> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de **calamidade pública**. (BRASIL, 1993)

A regulamentação desse artigo veio com a promulgação do Decreto nº 6.307/07, que, entre outros, identifica desastres e calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual pertencem ao campo de resposta dos benefícios eventuais.

Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307/2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único:

> (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

Uma questão fundamental na provisão de benefícios eventuais em situações de calamidades é que não há uma oferta que seja específica para tais situações. Na maioria das vezes há um agravamento da situação de vulnerabilidade com a ocorrência da calamidade. Mas podem ocorrer casos em que a família não estava vulnerável e a calamidade fez com que ela perdesse seus bens, ou visse destruído seu campo relacional. As distinções poderão ser identificadas a partir do trabalho realizado pelas equipes.



O agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade requer uma atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, sempre de forma articulada. Um exemplo disso é o aumento da demanda de benefício eventual para pagamento de aluguel devido à perda da residência durante um desastre, que se encaixa na categoria de benefício eventual de vulnerabilidade temporária.

Outro fator relevante que deverá ser levado em consideração no atendimento às calamidades é que estas, juntamente com as emergências, estão associadas à ocorrência de desastre. E a resposta a desastres no Brasil é da competência da política de Defesa Civil, coordenada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, vinculada ao Ministério responsável pela pasta da Integração Nacional.

Importa destacar que a Defesa Civil possui uma compreensão distinta da Assistência Social em relação ao conceito de estado de calamidade pública, uma vez que a define enquanto uma situação causada por um desastre que compromete a capacidade de resposta do poder público[8].

A Defesa Civil se organiza como um sistema e articula uma série de ações relacionadas a riscos e desastres. Para atuação nessas situações, é imprescindível que haja diálogo e articulação entre a Assistência Social e a Defesa Civil, de forma a proporcionar um atendimento integral aos indivíduos e famílias.

É importante que observar que:

> alguns grupos estão mais expostos a situações de calamidade pública por viver uma situação permanente de vulnerabilidade social, a qual se agrava em virtude de uma ocorrência eventual. Esta assertiva ressalta a importância de demarcar o papel do benefício eventual para a calamidade pública, de modo que essa atenção não se comporte como um lenitivo para as violações de direitos que são permanentes. (BOVOLENTA, 2018, pág.107)

8 *A Defesa Civil também define como "desastre" o evento adverso em território vulnerável que causa diversos prejuízos econômicos e sociais. Portanto, um desastre é um acontecimento que pode, ou não, levar a um estado de calamidade pública, dependendo da capacidade de resposta do poder público.*

Por isso, é fundamental o suporte do poder público estadual e a atuação do poder público local no fomento ao diálogo permanente entre as políticas de Assistência Social e Defesa Civil para a construção de respostas às situações de emergência e calamidade pública relacionadas a desastres.

Importa que o diálogo seja feito pelo conjunto das políticas públicas, numa ação coordenada para que não ocorram sobreposições de atenção ou a ausência de atores importantes no processo de superação dos impactos causados pelo desastre.

A inclusão de outras políticas nesse diálogo poderá ainda potencializar a atuação articulada de tais políticas na prevenção e mitigação de riscos e desastres, na preparação e resposta aos eventos de desastres e na recuperação, reabilitação e reconstrução das histórias de vida das pessoas e das áreas atingidas.

Desastres e o Sistema Único de Assistência Social

O SUAS foi concebido como um sistema articulador e provedor de benefícios, serviços, programas e projetos em diferentes níveis de complexidade. Em relação aos desastres, quando identificados como emergências, a competência de atendimento é precípua dos municípios e do DF, cabendo à União e aos estados o atendimento em conjunto, conforme estabelecido na LOAS (competência da União – art. 12, inciso III; competência dos estados – art. 13, inciso III; competência do DF – art. 14, inciso IV; e competência dos municípios – art. 15, inciso IV).

Em consonância com a LOAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais instituiu o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, que "*promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas*" (BRASIL, 2009).

Além disso, são previstas também ações de articulação intersetorial, tais como: encaminhamentos, prestações integradas de serviços, realização de cadastros e levantamentos. Essas atividades são todas orientadas para minimização de danos e provimento das necessidades, o que exige a interlocução com a Defesa Civil como uma atividade importante prevista no serviço.



As Seguranças Sociais e o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência

Ainda de acordo com a Tipificação, os usuários dos serviços socioassistenciais, entre eles o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência, deverão ter garantidas as três seguranças sociais afiançadas pela PNAS, identificadas abaixo:

Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais	✓ Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública.
Segurança de Acolhida	✓ Ter acesso a provisões para necessidades básicas; ✓ Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.
Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social	✓ Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

A proteção garantida na prestação do benefício pode ser reconhecida, dentre outras, na segurança do desenvolvimento da autonomia individual, social e familiar, caracterizada na NOB/SUAS como "a segurança de apoio e auxílio, quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos" (BRASIL, 2012).

O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e os benefícios eventuais para calamidade são complementares na garantia das proteções afiançadas pelo SUAS. Esta complementaridade está expressamente preconizada no **Protocolo de Gestão Integrada** (Resolução n° 07/09) quando normatiza o princípio da integração entre benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, conforme destacado:

> Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas. (BRASIL, 2009)

Essa visão integral das seguranças sociais é fundamental para garantir a efetivação do direito de indivíduos e famílias, como destaca Ana Lígia Gomes, sobre a temática.

> A insegurança social deve ser vista nas várias facetas e escalas, sendo que as perdas não são medidas burocráticas, nem instrumentais. Há as perdas dos meios de sobrevivência, dos meios de trabalho, do seu espaço privado – sua casa –, do convívio, do compartilhamento, da vida comunitária, das pessoas, das vidas humanas, dos animais, dos utensílios, dos objetos, dos móveis, das suas lembranças, da sua história, das condições de locomoção, de autonomia, de protagonismo.
>
> Acrescem às perdas sofridas os danos do estigma e da culpabilização muitas vezes veladas, outras não, pela ocorrência do próprio desastre, particularmente com respeito à população que habita as denominadas áreas de risco. Mas, mesmo em relação a outros tipos de desastre, há revitimização quando a burocracia pública lida com as famílias de modo estigmatizante e segregacionista. (GOMES, 2016, p.42)

Desta forma, pode-se assegurar que a oferta integrada, do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e o benefício eventual em situações de calamidade pública asseguram o conjunto completo das proteções afiançadas pelo SUAS sendo fundamentais para a efetivação plena da política de Assistência Social em contextos de desastres.



Formas de provisão do Benefício Eventual para calamidades

Para avançar na provisão do benefício eventual nas situações de reconhecimento de calamidades e emergências, é necessário abordar como a política de Assistência Social está inserida dentro do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

O referido protocolo, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, tem como principal objetivo assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade desses sujeitos de direito nas situações de riscos e desastres. É gerido por um comitê gestor com assento de diversos ministérios, inclusive o Ministério do Desenvolvimento Social, representando a política setorial de Assistência Social.

Sobre a prioridade para um atendimento personalizado para esses três públicos prioritários, o protocolo esclarece:

> Em meio às adversidades produzidas por desastres, as possibilidades de violações a direitos de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência são ampliadas na medida em que as condições usuais de proteção se deterioram, a exemplo da exposição indevida da imagem na mídia, da negligência, por familiares ou pela sociedade, da falta de segurança e de privacidade, de estresse generalizado, de maior afluência de pessoal voluntário externo e do menor controle em relação às diversas formas de violência sexual, ao trabalho infantil, às práticas de ato infracional e ao uso de drogas. (BRASIL, 2013, p. 6)

Nas situações de calamidade pública o benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar. Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

O objetivo é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas às responsabilidades precípuas das políticas de Assistência Social, de Defesa Civil, Habitação, entre outras.

Existem quatro atribuições para a política de Assistência Social especificamente relacionadas aos benefícios eventuais pactuadas no Protocolo Nacional Conjunto:

- ✓ Identificar e avaliar junto aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou acampamentos a possibilidade de formas alternativas de acolhimento a famílias desabrigadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência tais como "aluguel social" ou acolhimento em residências de amigos, parentes ou famílias acolhedoras, sempre garantindo a não separação dos núcleos familiares;

- ✓ Proceder encaminhamentos para subsidiar custos com o sepultamento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou suas famílias, inclusive mediante a concessão de benefício eventual;

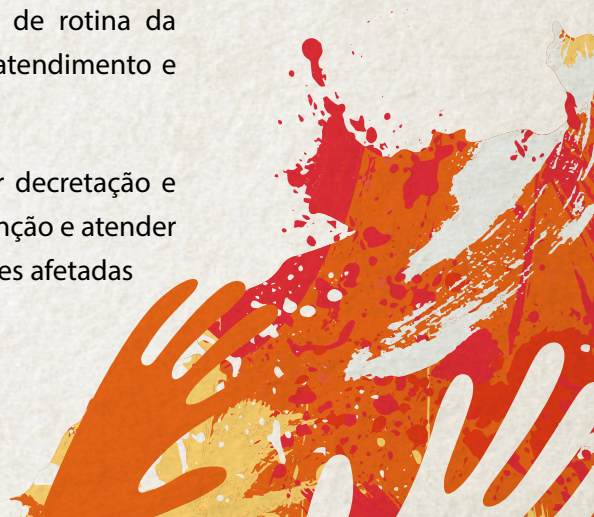
- ✓ Promover a regulamentação e aperfeiçoamento dos benefícios eventuais pelos Municípios, conforme disposto no art. 22 da LOAS;

- ✓ Garantir acompanhamento psicossocial para crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência e suas famílias que tenham sofrido perdas familiares bem como proceder encaminhamentos para benefícios sociais, quando for o caso.

A atuação da política de Assistência Social em situações de calamidades e emergências se inicia pelo cadastro das famílias atingidas. O cadastro deve conter informações sobre as famílias desabrigadas (incluindo os quantitativos de pessoas dos grupos mais vulneráveis), residências danificadas, bem como as que foram acolhidas em casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial. A partir desse cadastro inicial a política de Assistência Social inicia os encaminhamentos para serviços e benefícios, inclusive benefícios eventuais.

A atuação da política de Assistência Social segue com as atividades de resposta imediata até as ações para o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários nos serviços.

A atuação da política de Assistência Social não deve se pautar por decretação e reconhecimento de estado de calamidade. As gestões devem dar atenção e atender com benefícios eventuais as populações dos municípios ou localidades afetadas por situações de emergência.



Nesse contexto, não existe um benefício eventual específico para situações de calamidades. O que existe são especificidades para situação de calamidades públicas e emergências que devem ser levadas em consideração na gestão e oferta dos benefícios eventuais já existentes no município (por nascimento, morte e vulnerabilidade temporária). Além disso, estes benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da Assistência Social, principalmente o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

São exemplos de algumas formas de provisões de benefícios eventuais que podem ser prestados nas situações de calamidade, conforme necessidade e demanda dos requerentes:

- ✓ Pagamento de aluguel em situação de desastres (ver texto sobre Vulnerabilidade Temporária : Benefício Eventual para Pagamento de Aluguel);
- ✓ Itens essenciais para família desalojada (ver texto sobre Vulnerabilidade Temporária: O Alimento como Benefício Eventual, Documentação Civil Básica e Concessões Diversas);
- ✓ Auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres (ver texto sobre Vulnerabilidade Temporária: Concessões Diversas).
- ✓ Pagamento de despesas com velório e sepultamento de pessoa falecida em decorrência da calamidade (ver texto sobre Benefício Eventual por situação de morte).

Essas provisões não esgotam as possibilidades de concessão do benefício, que deverão dar respostas para a população nas situações de calamidades públicas e emergências a partir da leitura da realidade local.

A oferta de benefício eventual na situação de calamidade pública se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados, com distinção entre a prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, que não deve ser identificada como benefício eventual.

PARTE 2

Aspectos da Gestão dos Benefícios Eventuais

Importância da Regulamentação dos Benefícios Eventuais

As desigualdades sociais geradas pelo modo de produção capitalista no Brasil têm acarretado o empobrecimento da classe trabalhadora, indicando a necessidade de acesso a diversas políticas públicas. O contexto de vulnerabilidade social vivenciado nos territórios leva famílias e indivíduos a recorrerem aos benefícios eventuais ofertados no âmbito da política de Assistência Social.

As ofertas socioassistenciais, por sua vez, devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços, programas e projetos – para que a capacidade protetiva do Estado seja efetivada de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.

A política de Assistência Social avançou ao reconhecer que os direitos socioassistenciais compreendem os benefícios. Portanto, a regulamentação dos benefícios eventuais é essencial para evitar relações assistencialistas e subalternizantes.

A regulamentação dos benefícios eventuais pelos estados (cofinanciamento), municípios e DF, inscreve este benefício como oferta obrigatória pelo poder público, com referência em critérios objetivos e transparentes e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Desta forma, a prestação dos benefícios eventuais deve ocorrer em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), tendo por base seus princípios e os princípios dispostos no Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

O processo de normatização dos benefícios eventuais deve envolver diferentes atores em âmbito local – Poder Executivo, Legislativo e Conselhos de Assistência Social. A participação destes atores amplia o conhecimento acerca da finalidade do benefício eventual contribuindo para romper com a perspectiva de oferta assistencialista e buscando efetivar a oferta na lógica do direito.

O Conselho de Assistência Social local deve definir os critérios e prazos dos benefícios eventuais a serem ofertados no município, com base nas normativas do SUAS vigentes. Essas definições do Conselho deverão ser aprovadas em Resolução que irá orientar o poder legislativo do município ou DF na elaboração de Lei que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais, e que comporá a Lei Municipal do SUAS (ou do DF).

Para mais informações sobre como elaborar a legislação que organiza o SUAS em âmbito local, é importante consultar as orientações pactuadas na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014[9].

O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

9 *A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014 pode ser encontrada em: http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/gestao-do-suas/comissoes-intergestores/2014 ou em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2014/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CIT_n%C2%BA12_2014_Pactua%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20aos%20municipios%20sobre%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20SUAS.pdf*

O Município e o DF têm a sua disposição os seguintes **parâmetros para elaboração da norma local sobre os critérios de acesso** ao benefício eventual:

a) Resolução do Conselho de Assistência Social local;

b) Princípios da PNAS e dos Benefícios Eventuais;

c) Situações que demandam proteção;

d) Seguranças Sociais afiançadas pelo SUAS;

e) Dados e indicadores sociais da Vigilância Socioassistencial e de outras bases de dados;

f) Informações gerais sobre as famílias no Cadastro Único (renda familiar, local de moradia, empregabilidade) e etc.

Essas informações cruzadas com dados da realidade local indicarão o critério mais adequado para garantir proteção social a quem necessita. Assim, o critério de renda para acesso deve considerar que a LOAS não estabelece mais o limite de ¼ do salário mínimo per capita.

O limite legal foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011. Assim, as normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa.

A Resolução do Conselho de Assistência Social local deve ser reformulada se não estiver em conformidade com as normativas do SUAS. Um exemplo, neste caso, ocorre quando a Resolução do Conselho é antiga e ainda não está adequada à Resolução CNAS n° 39/2010, que estabelece que não são de responsabilidade da política de Assistência Social as provisões da área Saúde.

Lembre-se que cabe aos gestores a tarefa de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes.

O Poder Executivo Municipal tem a responsabilidade de normatizar os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. Tal ato deve versar inclusive sobre o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demais políticas públicas.

Observa-se que **elementos próprios da gestão podem ser definidos em Decretos e Portarias,** tais como: locais, fluxos e procedimentos de oferta, equipe responsável e outros.

As modalidades de benefícios eventuais (por nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade) podem assumir diferentes nomes a critério da gestão local, considerando o que irá favorecer a compreensão do público. Orienta-se que os nomes adotados não tragam conotação de ajuda, troca de favores ou caridade.

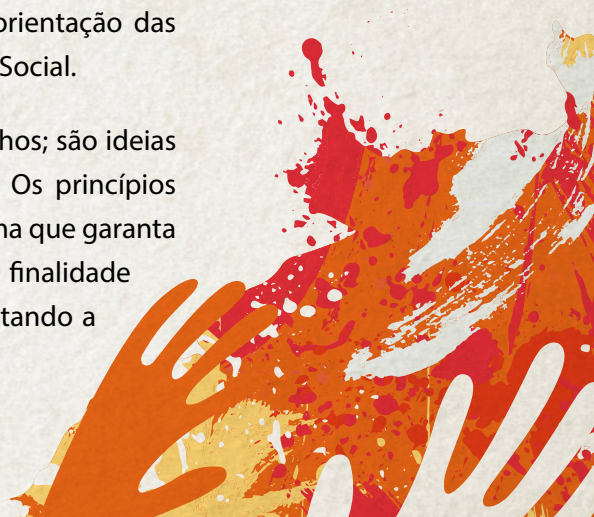
O Conselho de Assistência Social é a instância responsável por realizar o controle social da Política de Assistência Social nos municípios, DF e estados. Nesse sentido, cabe a estes Conselhos normatizar, disciplinar, fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar os benefícios eventuais (assim como os serviços, programas e projetos) prestados pela rede socioassistencial público-estatal, além de fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e avaliar os resultados quanto ao acesso das beneficiárias e beneficiários aos benefícios eventuais.

Para mais informações sobre o papel do controle social em relação aos benefícios eventuais, recomenda-se leitura do "Caderno de Orientações aos Conselhos de Assistência Social para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa Bolsa Família (PBF) e Benefícios Eventuais da Assistência Social", disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/comissoes-tematicas/comissao-de-acompanhamento-de-beneficios/documentos-e-apresentacoes-da-comissao-de-de-acompanhamento-de-beneficios-e-transferencia-de-renda/.

Princípios dos Benefícios Eventuais (conforme dispõe o Decreto n° 6.307/07)

O Decreto n° 6.307/2007 estabelece **princípios normativos** para orientação das ofertas dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social.

Os princípios dão identidade à norma, apontando objetivos e caminhos; são ideias que indicam sobre quais bases uma política deve ser constituída. Os princípios possuem a competência de alicerçar uma estrutura normativa de forma que garanta sua existência, observância e aplicabilidade. Ou seja, tem como finalidade fundamentar e orientar a formulação de uma política pública, orientando a elaboração das normativas municipais e do DF.



Vale destacar que os princípios dos benefícios eventuais estão em consonância com os princípios da política de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da LOAS. São eles

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

São princípios dos benefícios eventuais, conforme disposto no Decreto n° 6.307/07:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas

Este primeiro princípio demarca a importância da oferta integrada como potencializadora de acesso a outros direitos.

A concessão do benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe a realização de encaminhamentos, quando necessário, respeitando-se a livre adesão do público atendido.

O encaminhamento visa garantir proteção social efetiva, e ocorre por meio de processo formal de orientação e direcionamento do público aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais, bem como às demais políticas públicas.

O conceito de "necessidades humanas básicas" neste princípio, conforme expresso no Decreto, deve ser entendido de modo ampliado, abrangendo as "necessidades humanas" em geral, que também se referem à liberdade individual e à participação política e social dos beneficiários.

Este entendimento possibilita a ampliação do comprometimento com valores e princípios éticos emancipatórios no processo de regulamentação e concessão dos benefícios eventuais.

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos

A certeza da provisão significa que o ente público oferta o benefício eventual em forma de bens, pecúnia ou serviços, conforme definido na norma regulamentadora em âmbito local, observando sempre as diretrizes da Política de Assistência Social.

Dificuldades orçamentárias e financeiras devem ser trabalhadas no sentido de não se tornarem impeditivos para a garantia certa da provisão de benefícios eventuais diante da contingência vivenciada por indivíduos e famílias demandantes.

O Princípio também evidencia a importância da agilidade e da presteza na sua oferta. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou mesmo o condicionamento da sua prestação à ocorrência de visitas domiciliares com agendamento futuro[10]. Caso isso aconteça corre-se o risco de descaracterizar a natureza contingencial do benefício eventual, porque pode se configurar como obstáculo para acesso ao direito pelo requerente.



10 Cabe evidenciar que as visitas agendadas pelas equipes são importantes instrumentos de trabalho, e são realizadas conforme a autonomia dos serviços e dos profissionais. Em geral, as visitas agendadas são feitas durante o processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados, por determinado período, a indivíduos e famílias acompanhados. Por este motivo, elas não devem ser um obstáculo para a concessão de benefícios eventuais.

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas

Constitui característica da Política de Assistência Social a não contribuição, conforme previsto no artigo 1º da LOAS, "Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva(...)". Desta forma, não cabe cobrança de qualquer contribuição para acesso ao benefício eventual.

Este princípio também reforça que não deve haver qualquer menção a favor, caridade ou mesmo que a oferta esteja vinculada ao atendimento de quaisquer condições, tais como **prévia** inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), participação em oficinas com famílias, palestras ou similares no âmbito dos serviços socioassistenciais.

O agente público precisa observar que a necessidade deste benefício pelo requerente advém de situação de vulnerabilidade e **sua oferta não pode depender de condicionantes prévios ou compensações de qualquer natureza para seu acesso**.

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS

A política de Assistência Social tem suas diretrizes consolidadas em um documento denominado Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Este documento materializou o resultado do processo conferencial e reuniões ampliadas, sendo produzido e aprovado pelo CNAS, em 2004.

O objetivo da PNAS foi demarcar formalmente um redesenho da Assistência Social enquanto política pública, distinta de ações fragmentadas, clientelismo e assistencialismo. Nessa perspectiva, a formulação dos critérios de elegibilidade para acesso ao benefício eventual deve observar os princípios da LOAS, que visam assegurar a proteção integral dos direitos e as seguranças sociais afiançadas no campo da política de Assistência Social: segurança social de Acolhida, Sobrevivência (desenvolvimento da autonomia, apoio e auxílio em situação de risco circunstancial, renda) e Convívio/Convivência (familiar, comunitária e social).

Assim sendo, os critérios de acesso devem ser elaborados utilizando como parâmetro a dignidade do cidadão e o fortalecimento da sua autonomia.

O critério de renda, comumente regulamentado nas normativas locais, não encontra mais amparo na LOAS, que o suprimiu na atualização de seu texto, em 2011, em consonância com o princípio da "supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica» (LOAS).

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos

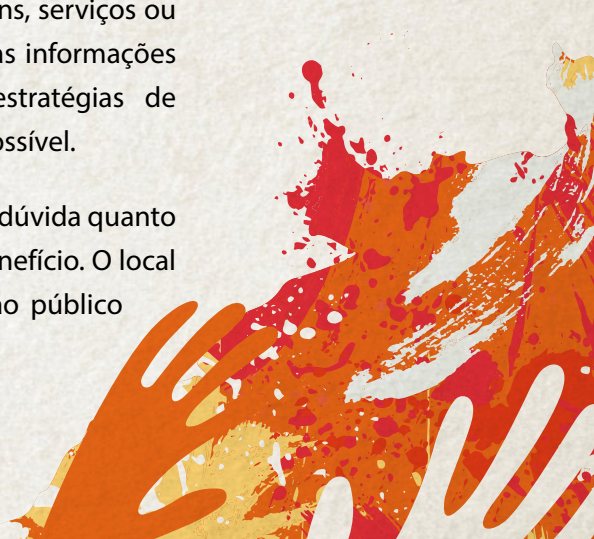
O benefício eventual visa o enfrentamento de contingências sociais. Os requerentes, no momento de sua solicitação, estão vivenciando privações, necessidades imediatas ocasionadas por eventos que fogem da vida cotidiana e que prejudicam a capacidade de enfrentá-los. Logo, essas necessidades exigem respostas imediatas do poder público de forma a atender a necessidade do indivíduo ou da família.

Além disso, o poder público deve propiciar oportunidades para que o beneficiário manifeste sua opinião quanto à prontidão do atendimento e ofertas recebidas, ou reclame o direito não atendido. Ressalta-se a importância da existência e funcionamento regular de ouvidorias, conselhos, fóruns, canais de atendimento presencial/por telefone/e-mail/aplicativos de telefonia celular, entre outros.

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual

O poder público deve garantir aos requerentes o acesso à informação fidedigna e acessível sobre as modalidades do benefício, formas de provisão (bens, serviços ou pecúnia), critérios, prazos, local da oferta e equipe responsável. Estas informações devem ser amplamente difundidas por diferentes formas e estratégias de comunicação, buscando atingir o território da maneira mais ampla possível.

No momento de contingência vivenciada, o requerente não pode ter dúvida quanto ao local a que deve se dirigir e o que é necessário para requerer o benefício. O local de concessão dos benefícios eventuais deve garantir fácil acesso ao público usuário.



O local de moradia dos requerentes não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais nas unidades público-estatais do SUAS.

Importa destacar que as informações sobre benefícios eventuais devem estar normatizadas e as equipes das unidades e dos serviços socioassistenciais aptas a prestarem esclarecimentos à população, em linguagem didática e acessível.

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania

O benefício eventual é um direito assegurado a todas as famílias e indivíduos que, no momento de contingência social, necessitem da proteção social imediata do Estado. Deste modo, pode-se afirmar que tal oferta pública contribui para a igualdade de acesso a direitos fundamentais, especialmente para assegurar a **dignidade humana como** um valor e um direito que é referência para os demais direitos.

A dimensão da cidadania demanda uma oferta integrada a outras que materializam as seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convívio ofertadas pela política de Assistência Social.

VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão

O poder público deve garantir que os critérios de acesso ao Benefício Eventual sejam amplamente publicizados a fim de que toda a população usuária da Assistência Social e a população em geral, no momento de uma eventualidade, saibam que possuem o direito de requerer o benefício.

Esta divulgação pode ser feita por diversas linguagens e meios de comunicação (cartazes, rádio, jornais e etc), inclusive durante o trabalho social com famílias, por ocasião da acolhida, nas ações ofertadas pelos serviços socioassistenciais, entre outras ações, sempre de forma clara, objetiva, fidedigna e acessível.

É importante que a gestão local empreenda esforços para garantir divulgação ampla, frequente e adequada em territórios distantes, de difícil acesso e/ou com presença de grupos populacionais e povos e comunidades tradicionais e específicos,

respeitando diferenças étnicas, geográficas, culturais, etárias e etc. para alcançar quilombos, terreiros, aldeias, localidades isoladas, acampamentos, dentre outros[11].

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de Assistência Social

Este princípio está em consonância com os valores sociais que norteiam a política de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da LOAS. Este benefício, assim como os demais, não pode promover uma revitimização das famílias ou indivíduos. Por isso, é vedado que o requerente seja obrigado a apresentar declarações ou atestados de pobreza, submetido a entrevistas constrangedoras e a abordagens com uso de linguagem complexa e inacessível, receba visitas domiciliares invasivas e fiscalizatórias ou pré-julgamentos de qualquer natureza.

É fundamental compreender que famílias e indivíduos submetidos a processos históricos de exclusão social tenham maiores dificuldades para enfrentar contingências ou situações emergenciais, além do que, essas situações estão quase sempre associadas a questões mais amplas do país, sejam elas ambientais, socioeconômicas ou culturais.

Desta forma, o benefício eventual se inscreve numa lógica de direitos e proteção social e presta-se ao fortalecimento da autonomia de quem dele necessitar.

11 São utilizados nesta Orientação os conceitos de:

***Povos e comunidades tradicionais** do art. 3°, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".*

***Grupos populacionais específicos** do Guia de Cadastramento de Grupos Populacionais, Tradicionais e Específicos: Cadastro Único para Programas Sociais: segmentos populacionais agrupados em razão de fatores conjunturais, como as famílias assentadas da reforma agrária; acampadas; atingidas por empreendimentos de infraestrutura; de presos do sistema carcerário; de resgatados do trabalho análogo ao de escravo; de catadores de material reciclável, de pessoas em situação de rua, entre outras.*



A informação do endereço de domicílio dos demandantes também não deve ser um obstáculo que impeça a concessão de benefícios eventuais (a exemplo do que já regulamenta o art. 23 da Portaria MS nº 940, de 28 de abril de 2011, sobre o Sistema Cartão Nacional de Saúde – Sistema Cartão).

É preciso considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, bem como de pessoas em situação de itinerância[12] (como os acampamentos e barracas do povo Romani (ciganos), entre outros), **não requerendo, por obrigatoriedade, a residência fixa e permanente como critério para oferta**.

Atenção! – Repasse de informações sobre pessoas beneficiárias de Benefícios Eventuais:

No âmbito deste princípio, cabe ainda observar que não há impedimentos sobre repasse de informações sobre beneficiários dos benefícios eventuais, quando se é demandado. Contudo, o necessário controle e fiscalização das ações da política de Assistência Social em âmbito local não deve ser justificativa para a exposição de informações pessoais de quaisquer pessoas.

Por se tratar de benefício ofertado pelo poder público (municipal ou do DF), as informações a respeito das ofertas são públicas. Atenta-se, porém, que a divulgação das informações pessoais de beneficiários em listagens, por exemplo, deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, principalmente quanto ao resguardo da intimidade dos beneficiários.

É importante que o Conselho de Assistência Social e a Câmara Legislativa local discutam a respeito da elaboração de Lei que discipline a disponibilização de informações (no portal da transparência do governo local ou em outros canais)

12 Para fins de regulamentação e concessão dos benefícios eventuais, considera-se pessoas em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, pessoas em situação de rua, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros, conforme disposto na Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Básica (CEB) nº 3, de 16 de maio 2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

sobre como deverá ocorrer a identificação de beneficiários dos benefícios eventuais. Deve-se resguardar o respeito à dignidade e intimidade dos beneficiários, com identificação pelo Número de Identificação Social (NIS), ou com divulgação parcial do nome, por exemplo.

Conforme o art. 30-B da LOAS, o ente municipal (e do DF) é responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio de seus respectivos órgãos de controle, a quem cabe apurar as consequências de má gestão, fraudes ou má fé de beneficiários.

Isto não tira da gestão local a responsabilidade de adotar estratégias proativas e preventivas para garantir a qualidade na oferta de benefícios, tais como: fortalecer a vigilância socioassistencial no município, fazer cumprir as legislações locais, efetivar ações de formação continuada dos servidores, alocar recursos próprios para a execução dos serviços socioassistenciais, estabelecer fluxos para efetivar a integração entre serviços e benefícios, entre outras.

A importância da Informação para a oferta planejada de Benefícios Eventuais

Conhecer o território, os modos de vida das famílias, as características de emprego e mobilidade populacional do município é essencial para planejar a oferta de benefícios eventuais.

A partir da identificação das demandas e do conhecimento da realidade da população em seu território de vivência (etnia, deficiências, composição etária, formas de ocupação e empregabilidade e etc.), o poder público passa a dispor de informações que auxiliam na adequação da prestação do benefício eventual em função do contexto local e das situações emergenciais possíveis de ocorrer.

O olhar atento para o território e suas populações permite que as ofertas sejam adequadas às reais demandas e necessidades do público usuário.

A provisão é eventual e temporária, mas o conhecimento sobre os riscos a que se destinam as concessões de benefícios eventuais deve constituir um saber sistemático capaz de pautar a função de Vigilância Socioassistencial para planejar e aprimorar as entregas da política de Assistência Social no município.



Instrumentos de gestão e planejamento territorial

A Resolução CIT nº 12/2014 reforça que **"o público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelos municípios e DF a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta"**.

Com a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, estudos da realidade do município, diagnósticos socioterritoriais, produção e utilização de dados e informações passam a ter centralidade na forma de se pensar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das ofertas no SUAS.

O conhecimento das famílias e do território, o planejamento da oferta e o controle social são necessários à oferta regular e certa de benefícios eventuais. O que rompe, segundo Ana Lígia Gomes (1999), "com o tradicional campo de ações da Assistência Social onde sempre predominou a incerteza, a descontinuidade, a precariedade e a ausência de regras claras e definidas para acesso, dependendo da disponibilidade financeira".

O poder público local deverá considerar a utilização dos seguintes instrumentos de gestão, informação e planejamento territorial para organizar a gestão dos benefícios eventuais:

- ✓ **Planejamento:** é um instrumento dinâmico que deve prever processos de decisão e avaliação para ajustes e revisão de rumos com rapidez (2013). O **Planejamento** é o instrumento que deve orientar a gestão dos benefícios eventuais nos municípios e DF e se materializa no **Plano de Assistência Social**.

- ✓ **Plano de Assistência Social:** é um instrumento de planejamento estratégico cuja elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social no município e no DF, com aprovação do Conselho de Assistência Social local. Organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS, conforme dispõe o art. 18 da NOB-SUAS/2012, observando as deliberações das Conferências de Assistência Social; as metas pactuadas para aprimoramento do SUAS; as ações intersetoriais e as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

- ✓ **Diagnóstico socioterritorial** ou Diagnóstico social territorializado: é um instrumento de gestão hábil para mapear demandas e ofertas de benefícios eventuais, bem como para orientar negociações e decisões de financiamento pelo município e cofinanciamento pelo estado, por meio de pactuações nas CIBs. **O diagnóstico é um referencial de informações para prestação de benefícios eventuais** e base para a elaboração do Plano de Assistência Social. As informações do diagnóstico apoiam a regulamentação dos benefícios eventuais na definição dos fluxos de oferta e na integração entre benefícios e serviços.

 São objetivos do Diagnóstico social em relação aos benefícios eventuais:

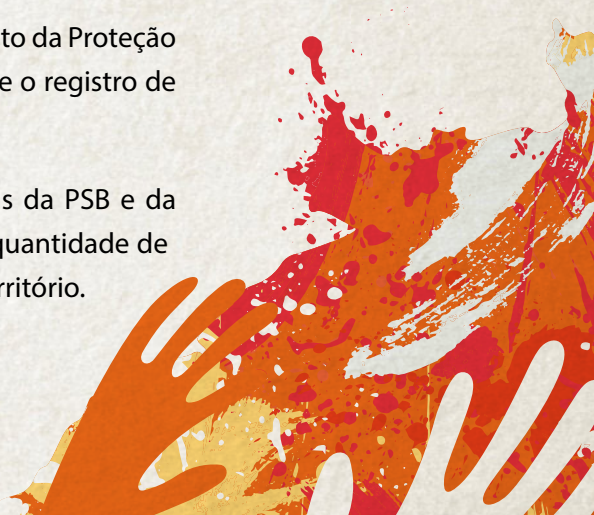
 - ❖ Mapear os riscos e vulnerabilidades da população (identificar possíveis demandas e também identificar as ofertas e lacunas de ofertas das políticas de Assistência Social);
 - ❖ Indicar quais são e qual o volume das ofertas da Assistência Social, onde e como são feitas, a quem são dirigidas, qual seu padrão de qualidade e se existem vazios de cobertura; e,
 - ❖ Analisar a cobertura e a relação "demandas x ofertas" de benefícios eventuais no território.

- ✓ **Censo SUAS**, **Registro Mensal de Atendimento (RMA)**, **Prontuário SUAS** e demais formas de registro utilizadas pelos municípios e DF (planilhas, listagens, formulários, relatórios, cadastros e prontuários dos serviços socioassistenciais, sistemas próprios, entre outros): são bases importantes para obtenção, sistematização e visibilidade de informações sobre ofertas de benefícios eventuais.

 As informações registradas pelas equipes responsáveis pela oferta dos benefícios eventuais oferecem subsídios sobre a realidade para o planejamento das ações da política de Assistência Social no município e DF. Por isso, é papel da gestão local fortalecer a Vigilância Socioassistencial, implementando o setor e garantindo espaços de formação e capacitação continuada para os trabalhadores.

 É especialmente no trabalho social com famílias, realizado no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), onde ocorre o registro de informações para mapear as vulnerabilidades no território.

 As equipes dos serviços socioassistenciais ou as equipes técnicas da PSB e da PSE, ligadas ao órgão gestor, devem, periodicamente, registrar a quantidade de beneficiários do benefício eventual e atualizar o diagnóstico do território.



Os responsáveis pela Vigilância Socioassistencial devem manter constante diálogo com as áreas da PSB e PSE, estabelecendo fluxos e definindo calendário de reuniões para garantir atualização das informações, bem como efetivo monitoramento e avaliação das ofertas.

Os sistemas específicos, utilizados no cotidiano das gestões da Assistência Social e outras políticas (como SIBEC, SIGPBF, SICON, SISVAN, Sistema de Dados do BPC/RMV, Sistema Presença, Censo Escolar, Sistema do Programa Bolsa Família na Saúde, SISC e etc)[13], podem ter seus dados de registro transformados em informação para municípios e DF. As informações destes sistemas oferecem um panorama sobre a situação de vulnerabilidade das famílias no território, em relação, por exemplo, a crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) fora da escola; ao descumprimento de condicionalidades do PBF; ao número de crianças participantes do SCFV retiradas de situação de trabalho infantil, entre outras.

- ✓ **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único)** é um instrumento que identifica e caracteriza o perfil de indivíduos e famílias de baixa renda a partir de informações sobre as pessoas e o grupo familiar, características da residência, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Análises de dados do Cadastro Único permitem a ampliação do conhecimento sobre as características socioeconômicas das pessoas cadastradas e seus territórios de vivência.

O Ministério também dispõe de ferramentas informacionais que permitem consulta a indicadores e mapas, extração de dados e relatórios, entre outras funcionalidades, referentes, por exemplo: à situação do Programa Bolsa Família nos municípios e DF, a indicadores e ferramentas gerenciais de segurança alimentar e nutricional; a informações sobre oportunidades de qualificação profissional e serviços públicos; ferramentas de gestão do SUAS, entre outras.

Para conhecer e utilizar tais ferramentas, recomenda-se visita ao portal da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), por meio da página eletrônica do Ministério da Cidadania.

13 *Os sistemas mencionados são: Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SIGPBF), Sistema de Condicionalidades (SICON), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), Sistema Presença (do Ministério da Educação (MEC), Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SISC), Sistema Dados Benefício de Prestação Continuada (BPC) / Renda Mensal Vitalícia (RMV). Mais informações sobre alguns destes sistemas estão disponíveis em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/ ; em: http://mds.gov.br/sistemas/sistemas-1/ e em: http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_vigilancia_alimentar.php?conteudo=van_sisvan*

É possível saber mais sobre Vigilância Socioassistencial no link: http://blog.mds.gov.br/redesuas/vigilancia-socioassistencial/

Os dados e informações de outras políticas públicas são elementos que favorecem o planejamento e a organização das ofertas de benefícios eventuais. Existem bancos de dados eletrônicos vinculados a diversos órgãos e políticas que se encontram disponíveis para consulta do público em geral.

No planejamento da oferta dos benefícios eventuais **por situação de nascimento e morte**, por exemplo, a gestão de Assistência Social local poderá acessar informações da política de Saúde a partir de consulta às "Estatísticas vitais sobre nascidos vivos e mortalidade", obtidas por meio do tabulador de Informações de Saúde (TABNET) do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), na página: http://datasus.saude.gov.br, a partir do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

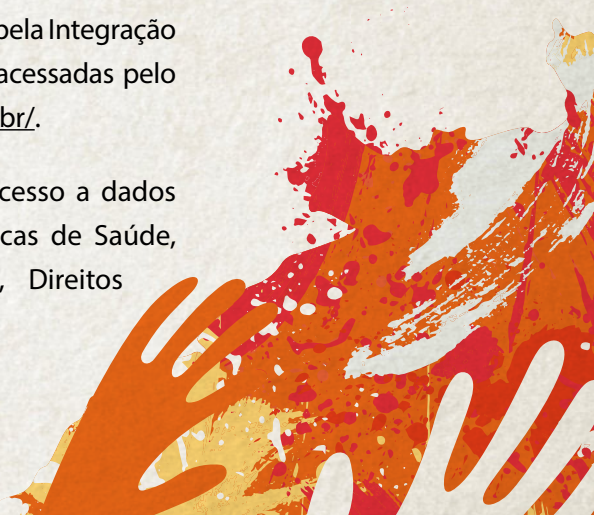
Com tais informações, a gestão pode elaborar um quadro comparativo de nascimentos e mortes ocorridos em um dado período, como por exemplo, durante um ano. Esta base auxilia o poder público local a estimar a quantidade de benefícios eventuais a serem ofertados nesse período e nessas situações, favorecendo o planejamento orçamentário para períodos futuros.

Em relação às **situações de emergência e/ou calamidade**, é possível utilizar informações para planejar as ofertas municipais antes, durante e depois da ocorrência de desastres.

Uma das formas possíveis de planejamento pode se dar por meio das informações sobre os locais que estão ou que já estiveram com situação de desastre reconhecida. Há um conjunto de informações que mostram, desde o ano de 2003, a recorrência da situação de emergência ou calamidade nos municípios a partir dos reconhecimentos federais de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Tais informações ficam disponíveis na página do Ministério responsável pela Integração Nacional: http://www.mi.gov.br/web/guest/defesacivil ou podem ser acessadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Desastres: https://s2id.mi.gov.br/.

Além disso, é fundamental **trabalhar intersetorialmente** para a acesso a dados diretamente com a gestão das políticas locais, tais como as políticas de Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras.



Financiamento de Benefícios Eventuais

Em relação ao pagamento de benefícios eventuais, as competências dos entes federados estão dispostas na LOAS, conforme se vê a seguir. Mudanças nos dispositivos referentes a essa temática dependem de processo de discussão no Congresso Nacional, para alteração normativa.

✓ **O DF E OS MUNICÍPIOS: são os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, (art. 14, inciso I e art. 15, inciso I).**

Os recursos para financiamento de benefícios eventuais devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal e do DF, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social.

Os comentários sobre a LOAS feitos pela Advocacia Geral da União (AGU) em relação ao caráter local dos benefícios eventuais indicam que os municípios são os entes federativos mais próximos à realidade territorial, possuindo, em tese, maior aptidão para averiguar as vulnerabilidades específicas da população.

A AGU acrescenta que embora o pagamento dos benefícios eventuais caiba apenas ao DF e aos municípios, esta não é uma responsabilidade que estes entes devem assumir sozinhos.

Dessa forma, enfatiza-se a competência e responsabilidade dos estados na participação do custeio, mediante critérios pactuados nas CIBs e estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social. Sendo assim,

✓ **OS ESTADOS: devem, além de prestar apoio técnico, destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento (art. 13 da LOAS, inciso I).**

O cofinanciamento dos estados para os municípios deve constar nas respectivas leis estaduais e, anualmente, ser previsto como dotação orçamentária na LOA de cada estado, para repasse fundo a fundo aos municípios.

A CIB de cada estado constitui o espaço adequado para debater e pactuar acerca dos critérios de partilha para cofinanciamento estadual, observando a realidade de cada município e região, bem como os pactos de aprimoramento da gestão do SUAS, deliberados pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Cabe aos Conselhos Estaduais de Assistência Social estabelecer e aprovar os critérios referentes ao cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais pactuados no âmbito das CIBs.

Os estados devem buscar cumprir a previsão do art. 48 da NOB SUAS 2012 que indica que todos os recursos para a política de Assistência Social devem estar alocados nos Fundos de Assistência Social, conforme o trecho a seguir:

> "Os fundos de assistência social são instrumentos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **nos quais devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social**" (Grifo nosso).

E por fim,

- ✓ **A UNIÃO: tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de benefícios eventuais. A legislação não define como de competência da esfera federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta destes benefícios (art. 12 da LOAS).**

Planejamento para a gestão financeira

Observar as normas e a realidade local contribui para uma boa gestão orçamentária e financeira no município. Esta ação oferece subsídios para que se possa avaliar o território e fazer um planejamento das ações, usando por base, inclusive, os recursos financeiros utilizados em anos anteriores.

O poder público local, por meio de suas diversas secretarias deverá dedicar-se a realizar estudos sobre o território, bem como sobre a população e suas demandas para elaborar a LOA.

Neste sentido, a gestão da política pública de Assistência Social deverá reunir informações sobre o perfil das famílias, as vulnerabilidades e os eventos mais recorrentes, entre outras. Tais informações, assim como dados referentes a anos anteriores, servirão para orientar o planejamento municipal quanto a uma possível base de cálculo para financiamento dos benefícios eventuais.



O planejamento é fundamental para que a execução do orçamento anual, destinado a custear os benefícios eventuais, atenda as demandas locais de forma continuada. Com isso evitam-se ações isoladas, improvisadas, interrupção nas concessões do benefício eventual e problemas na prestação de contas.

Quando ocorrer o planejamento da dotação orçamentária municipal e do DF os benefícios eventuais também devem ser contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA. É fundamental levar em conta o cofinanciamento do estado, assim como as formas de concessão que serão adotadas: em pecúnia (prioritariamente), em bens, em serviços de terceiros ou nos três formatos. Essas informações são importantes na composição do orçamento tanto para a identificação das fontes de financiamento quanto para o detalhamento da natureza das despesas.

Conforme o modelo de classificação funcional do orçamento público, de uso comum e obrigatório para todas as esferas de governo, é possível identificar as áreas em que as despesas ocorrem. Assim, as despesas referentes à política de Assistência Social devem estar alocadas na Função 08 (Assistência Social) e Subfunção 244 (Assistência Comunitária). É importante que tais áreas estejam identificadas no orçamento municipal.

Aos municípios, sugere-se que seja criada Ação Orçamentária própria para benefícios eventuais, preferencialmente separada por fonte de financiamento (municipal e estadual). Apenas uma Ação Orçamentária para os benefícios eventuais existentes é suficiente, já que um menor número de Ações facilita a execução financeira. O detalhamento dos elementos da despesa poderá constar do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD).

É importante que a controladoria do município interprete a legislação local e a legislação do cofinanciamento estadual para verificar as rubricas de repasse de recursos. A análise dessas normativas visa identificar as possibilidades e limites na utilização dos recursos repassados por meio de cofinanciamento estadual para o custeio dos benefícios eventuais no município.

É importante que o(a) ordenador(a) de despesas da assistência social participe da construção do orçamento municipal.

Este orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem.

O orçamento também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.

Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória aos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se de modo a garantir recursos financeiros que assegurem sua concessão a quem necessitar.

Ofertas em pecúnia

Para elevar os patamares de autonomia e dignidade das famílias que vivenciam contextos de insegurança social, os benefícios eventuais devem ser ofertados, preferencialmente, em formato de pecúnia. Toda oferta em pecúnia tem como vantagem a garantia de proporcionar maior liberdade aos indivíduos e famílias na utilização dos recursos para superação das vulnerabilidades vivenciadas.

A oferta do benefício em pecúnia pode ocorrer para quaisquer das modalidades de benefício eventual: por nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Embora possa ser utilizada em conjunto com ofertas em bens e serviços, a oferta em pecúnia pode ser também a forma exclusiva de oferta local. Para definição de qual forma de oferta será adotada, o poder público local deverá conhecer e compreender as dinâmicas territoriais, incluindo características culturais, comerciais, de violência, transporte e etc. Além disso, é preciso levar em conta a realidade, as demandas e necessidades dos indivíduos e famílias e considerar as deliberações do Conselho de Assistência Social local.



Outro aspecto de grande importância sobre a oferta em pecúnia se refere à necessidade de ruptura com concepções que marcam posições e atitudes pouco respeitosas em relação aos sujeitos que demandam benefícios eventuais. Neste sentido, Bovolenta alerta que:

> (...) não é uma competência estatal fiscalizar ou controlar o modo como o benefício repassado ao cidadão será utilizado. Esse comportamento, sua reiteração e defesa, evidencia um Estado Tutelador que não reconhece a autonomia do indivíduo, tratando-o como incapaz de administrar seus recursos financeiros e de estabelecer suas prioridades e necessidades. (BOVOLENTA, 2017, pág. 105)

A oferta em pecúnia respeita os contextos mais particulares de vulnerabilidade e risco social vivenciado por indivíduos e famílias. Assim, não é necessário que os municípios ou o DF tenham um "cardápio" pronto ou padronizado de ofertas para as inúmeras situações de vulnerabilidade e suas especificidades. Na medida em que se implementa um benefício eventual em formato de pecúnia, as ofertas em bens devem ser reordenadas, sem que haja descontinuidade imediata.

Vale destacar que quando o benefício eventual é ofertado em pecúnia, o valor deve possibilitar a aquisição de bens ao qual se destina, observando os valores de mercado e a qualidade do produto, garantindo uma oferta digna.

A gestão municipal pode utilizar diferentes formas para operacionalizar a oferta em pecúnia, considerando vantagens e limites de cada uma e visando a melhor forma de garantir a correta prestação de contas e o controle das ofertas realizadas.

A seguir, temos um quadro comparativo com exemplificação de algumas vantagens e limites quanto às formas de operacionalizar a oferta em pecúnia, para contribuir com o planejamento da gestão municipal.

As limitações apresentadas são superáveis e, apesar delas, a efetivação do direito associada ao fortalecimento da autonomia das famílias é o que preconiza e dá sentido ao fazer da política de Assistência Social.

84

Opção:	Depósito identificado	Transferência bancária	Cartão	Cheque ou "voucher"[14]	Valor monetário em espécie
Vantagens	- O saque é possível mesmo sem conta bancária nos correspondentes bancários - Maior facilidade para comprovar valor de oferta e beneficiário(a)	- Possibilidade de saque em agências e correspondentes bancários. - Favorece a comprovação da concessão	- Mobilidade, segurança e autonomia de beneficiários	- Favorece comprovação da concessão	- Maior autonomia e facilidade de utilização por beneficiários e comerciantes
Limites		- Necessidade de conta bancária	- Custo de confecção do cartão - Possíveis dificuldades na sua utilização por beneficiários e estabelecimentos comerciais. - Possíveis limites tecnológicos para confecção, emissão de crédito e utilização em estabelecimentos.	- Assinatura do(a) ordenador(a) de despesas	- Dificuldades para controle: registro de oferta e comprovante de recebimento - Necessidade de guarda da quantia em dinheiro - Não permissão de saque de algumas contas de governo

Destaca-se a possibilidade do município e DF identificarem as parcerias possíveis com instituições financeiras e correspondentes bancários (Casas lotéricas, Correios e etc) para viabilização do pagamento do benefício eventual, reduzindo complexidades ou constrangimentos às famílias e indivíduos para retirada dos benefícios.

No âmbito do poder público, não devem ocorrer iniciativas de financiamento informal, como "vaquinhas" e outras contribuições voluntárias pela equipe que



14 *"Voucher" ou requisição é um título ou recibo de valor monetário que comprova um pagamento e garante direito a um serviço ou benefício específico.*

atende no equipamento. Tais iniciativas descaracterizam a oferta pública preconizada pelo SUAS, a qual deve ser pautada na perspectiva da garantia certa de direitos.

Quando o valor pecuniário estiver definido em lei (ex.: oferta de uma ou mais parcelas de "XX" reais para o benefício na situação de nascimento), é importante prever na norma a possibilidade de ampliação do valor diante da especificidade da demanda apresentada.

Destaca-se que a oferta do benefício eventual deve ser garantida sempre. Neste sentido, quando o valor previsto no orçamento anual ultrapassar a demanda pelo benefício, cabe encaminhar ao Poder Legislativo pleito para complementar o orçamento por meio de créditos adicionais[15].

É possível, ainda, realizar remanejamento de créditos de uma ação orçamentária para outra; ou incluir na LOA rubricas de valores pequenos (janelas orçamentárias[16]).

Licitações e contratos para fornecimento de bens e/ou serviços de terceiros

Os contratos com a administração pública local para fornecimento de benefícios eventuais em bens ou serviços deve observar as normativas nacionais e locais sobre licitação vigentes.

O planejamento municipal e a previsão orçamentária na LOA são importantes tanto para o adequado atendimento das demandas da população quanto para a correta execução financeira e prestação de contas pelo poder público municipal. Por isso, deve-se evitar atraso nas licitações e encerramento de contratos fora do prazo previsto.

15 Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não previstas ou dotadas na LOA de modo insuficiente. Os créditos adicionais classificam-se em suplementares (para reforço da dotação orçamentária), especiais (para despesas que não possuem dotação orçamentária específica) e extraordinários (para despesas urgentes e imprevistas). Mais informações podem ser obtidas na página eletrônica da Câmara dos Deputados: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/creditos

16 As chamadas janelas orçamentárias são dotações simbólicas, ou seja, pequenos ajustes que não descaracterizam a LOA. Consistem em destinação na LOA de recursos de valores inferiores aos custos das ações correspondentes, para facilitar futuras aberturas de créditos suplementares.

Contudo, o poder público tem a prerrogativa de solicitar aditivação de contratos vigentes ou abrir novo processo licitatório enquanto realiza licitação para um mesmo objeto, conforme previsão legal.

Quando a licitação para um bem ou serviço estiver em andamento, a oferta em pecúnia é uma maneira eficaz para garantir a concessão do benefício eventual.

Para garantir agilidade na concessão de benefícios eventuais ofertados em bens ou serviços (ex: urna funerária, velório), o poder público local poderá fazer uso do Sistema de Registro de Preços. A partir do registro e publicização de preços dos fornecedores em Ata ocorre a expectativa de fornecimento.

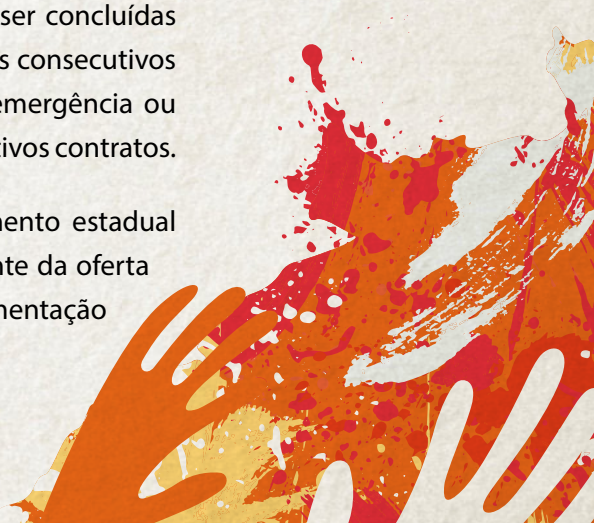
O poder público não fica vinculado a efetivar a aquisição do bem, mas é seu dever adquiri-lo conforme planejamento local e demandas do território. Na Ata de Registro de Preços o fornecedor deve manter por 12 meses o mesmo preço publicado e fornecer exatamente o que foi registrado.

A Contratação de Fornecimento é outra modalidade de contratação possível, e bastante adequada à prestação de serviços de terceiros. Neste formato, o fornecimento do bem ou do serviço não é imediata. A administração pública se responsabiliza pelo pagamento do valor total do objeto contratado, mas a prestação é feita de forma parcelada, conforme demanda apresentada no território.

Vale destacar que a legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. Conforme dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação:

> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Por fim, o planejamento, a previsão orçamentária e o cofinanciamento estadual são os elementos que garantem a disponibilidade certa e permanente da oferta de benefícios eventuais a quem precisar, de acordo com a regulamentação municipal e características das demandas no território.



Integração dos Benefícios Eventuais às demais garantias do SUAS

A oferta articulada de benefícios eventuais e serviços socioassistenciais fundamenta-se no princípio da integração entre as garantias do SUAS, disposto no inciso I do artigo 2° do Decreto nº 6.307/2007. A integração entre benefícios e serviços tem por objetivo fortalecer a proteção social a indivíduos e famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade em seus territórios.

Trata-se de uma ação fundamental para a proteção integral dos direitos das famílias e indivíduos, pois favorece o acesso a outros direitos. Além disso, busca garantir ou restabelecer as seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convívio, de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetiva e as pessoas fortalecidas em sua autonomia.

Atuar na perspectiva da integração significa identificar, em conjunto com o público usuário:

- ✓ As dificuldades;
- ✓ As possibilidades de mudanças; e,
- ✓ Os recursos disponíveis: individuais, familiares e do território.

Esses aspectos são fundamentais para que indivíduos e famílias articulem respostas para superar a vulnerabilidade temporária vivenciada.

Gestão Integrada de Serviços e Benefícios no SUAS

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS (Protocolo de Gestão Integrada), instituído pela Resolução n° 07/2009, estabelece responsabilidades, procedimentos, padrão de organização e repasse de informações sobre as famílias referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O Protocolo atribui ao órgão gestor da Assistência Social municipal ou do DF a gestão articulada entre serviços e benefícios.

A gestão integrada entre benefícios eventuais e serviços socioassistenciais deve ser articulada pelo órgão gestor da Assistência Social, não sendo responsabilidade das equipes técnica de referência esta atribuição.

É a gestão integrada que possibilita aos equipamentos da PSB e da PSE operacionalizar o atendimento e o acompanhamento prioritário às famílias que recebem Benefícios Eventuais. Dessa forma, as famílias e indivíduos beneficiários também devem ter garantia de acesso ao PAIF, ao PAEFI e demais serviços sempre que necessário, **respeitando a livre adesão**.

Lembre-se:

> **A participação nos programas, projetos e serviços socioassistenciais não pode ser uma condicionalidade para indivíduos e famílias beneficiárias de Benefícios Eventuais.**

Oferta de Benefícios Eventuais no âmbito do Trabalho Social com Famílias no SUAS

O Trabalho Social com Famílias é o processo desenvolvido no campo da política pública de Assistência Social para criar estratégias de proteção social às famílias e indivíduos, tendo por base suas relações familiares e comunitárias em seus territórios de vivência.

Deve ser realizado respeitando a autonomia e potencialidades das famílias[17], a partir de pressupostos éticos, conhecimento teórico-metodológico e técnico-operativo.

No âmbito do trabalho social com famílias, **a concessão** é o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício eventual realizado por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência das unidades público-estatais do SUAS, conforme regulamentação local.



17 *O Trabalho Social com Famílias no SUAS é responsável por articular o caráter protetivo, preventivo e proativo na política de assistência social na lógica de integralidade da atenção e da garantia das seguranças afiançadas pelo SUAS.*

Ações Socioemergenciais no SUAS

Diversas ações no âmbito do SUAS são direcionadas a prevenir e responder, DE FORMA IMEDIATA, situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelas famílias, ou por um de seus membros. Tais ações são chamadas AÇÕES SOCIOEMERGENCIAIS[18] e compreendem a oferta de benefícios eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente demandas de ocorrência inesperada.

Assim sendo, é possível que a concessão de benefícios eventuais ocorra em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias e indivíduos, nas ações de atendimento, incluindo as demandas espontâneas e nas ações de acompanhamento familiar.

Nesta perspectiva, os benefícios eventuais são elementos potencializadores da proteção ofertada pelo trabalho social com famílias realizado no âmbito dos serviços de PSB e PSE.

Entende-se que essa potencialização ocorre uma vez que a acolhida das demandas por benefícios eventuais pode ser a primeira e principal estratégia de mobilização e engajamento nos serviços. Ou seja, famílias e indivíduos demandantes podem ser inseridos nos serviços a partir da identificação de outras demandas, para além de benefícios eventuais.

Os benefícios eventuais são ofertas que possibilitam a abertura do diálogo em grupos e muitas ações transformadoras podem resultar desse processo.

Portanto, a concessão de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito do trabalho social com famílias desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades público-estatais de referência da política de Assistência Social.

É preciso que as ações busquem reforçar a perspectiva de direito presente na oferta do benefício eventual para que configure uma oferta reclamável, sem vinculação com quaisquer atividades de cunho assistencialista, partidário ou religioso.

18 *Fonte: Caderno de Orientações Fundamentos ético-políticos e rumos teórico-metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na Política Nacional de Assistência Social. Brasília, 2016. Link para acesso: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/TrabalhoSocialcomFamilias.pdf*

A concessão dos benefícios eventuais deve ser realizada de modo a expressar o benefício como provimento de garantia pública-estatal, que observa as normas do SUAS vigentes.

Por isso, a doação de itens em bens ou valores em pecúnia, bem como a oferta em caráter de troca ou com conotação de favorecimento não correspondem a uma concessão no campo do direito, onde se localizam os benefícios eventuais.

Demandas espontâneas por Benefícios Eventuais no SUAS

As demandas por benefícios eventuais apresentadas de forma espontânea por indivíduos e famílias, particularmente nos CRAS – que são uma das principais portas de entrada para o SUAS, devem ser acolhidas e reconhecidas como **forma legítima** de busca por direitos de cidadania.

Elas podem ocorrer em qualquer serviço, mas a concessão do benefício eventual a partir delas, dependerá de como está definida a organização das ofertas em nível local.

Qualquer demanda apresentada em unidade pública é **socialmente relevante**, não devendo ser considerada de menor importância ou um empecilho no âmbito dos serviços.

As demandas espontâneas subsidiam a vigilância socioassistencial para planejamento das atenções pela política de Assistência Social, visando proteção integral a indivíduos e famílias.

Caberá à gestão local definir, preferencialmente em conjunto com as equipes, e regulamentar os fluxos de informações, bem como os fluxos de referência e contrarreferência:

- ✓ Quando se optar pela oferta de benefício eventual em todas as unidades socioassistenciais públicas;
- ✓ Em uma unidade específica e exclusiva; ou,
- ✓ Em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a famílias e indivíduos em acompanhamento.



A oferta do Benefício Eventual na demanda espontânea materializa a atuação do poder público para fortalecer a família na sua função protetiva para o enfrentamento da situação contingencial vivenciada. É justamente a oferta ágil e certa, conforme previsto em regulamento, que caracteriza o direito prestado de forma respeitosa e não culpabilizante.

Uma crescente demanda espontânea por Benefícios Eventuais requer atenção do poder público porque pode sinalizar uma grande desproteção vivenciada no território e a necessidade de ampliação na oferta dos serviços, ou mesmo a ausência ou precariedade de ações de outras políticas.

Atenção:

Não cabe às unidades e serviços socioassistenciais o atendimento de demandas cuja natureza e característica extrapolam as atribuições e responsabilidades da rede socioassistencial ou que dizem respeito a **ofertas de outras políticas setoriais**, tais como Saúde, Educação, Mobilidade, Infraestrutura, entre outras. Isto quer dizer que o Benefício Eventual não deve contemplar demandas que não dizem respeito aos seus objetivos e às seguranças afiançadas pela política de Assistência Social.

Destaca-se que as provisões do campo de outras políticas, tais como Saúde, Educação, Habitação, entre outras, não devem ser concedidas por meio do Benefício Eventual conforme regra estabelecida pela Resolução CNAS n° 39/2010 e pelo Decreto 6.307/2007, art. 9º.

Na medida em que a coordenação da unidade de referência da Assistência Social identificar demanda de outra política pública, como medicamentos, transporte para tratamento de saúde, transporte escolar, ou outras, cabe informação ao órgão gestor de Assistência Social local, para articulação intersetorial com finalidade de garantir os direitos das famílias nas respectivas políticas públicas.

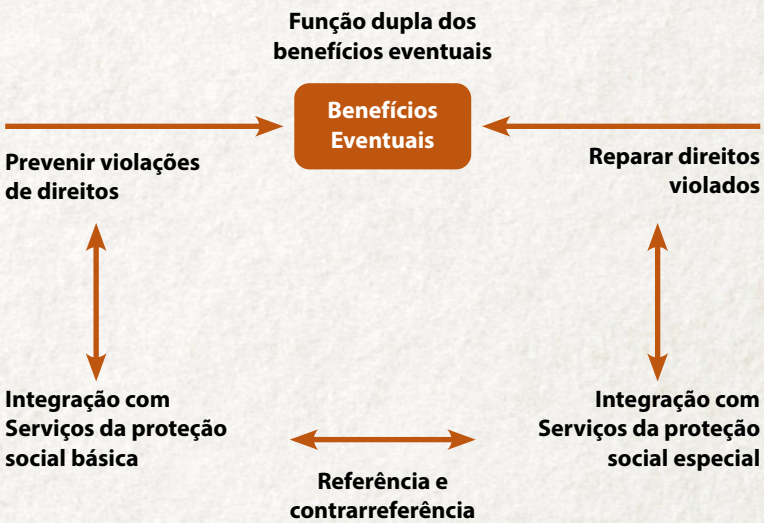
Locais de oferta dos Benefícios Eventuais

O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

É imprescindível que o local de prestação do Benefício Eventual seja definido em normativa municipal e amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. O local de oferta deve garantir o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante.

Em um primeiro momento, os benefícios eventuais estiveram alocados na PSB, mas com a evolução legislativa da política de Assistência Social, foi feito um movimento gradativo de compreensão do Benefício Eventual como oferta que perpassa os diferentes níveis de proteção social do SUAS, visando à proteção integral aos indivíduos e famílias. Dessa forma, este benefício extrapola o campo específico da PSB, permitindo que o órgão gestor organize a gestão e a oferta dos benefícios eventuais conforme as necessidades e características locais, de acordo com as normativas do SUAS vigentes.

Os benefícios eventuais possuem a dupla função de prevenção e reparo de violações de direito. Por isso, podem ser ofertados no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial de alta e média complexidade do SUAS, de acordo com os objetivos e finalidades de cada serviço e com as definições de fluxo locais.



Uma vez que as equipes de referência são responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios no SUAS (conforme NOB – RH/ SUAS/2006), a orientação é que a concessão de benefícios eventuais pode ocorrer em quaisquer equipamentos público-estatais de referência da política de Assistência Social: CRAS, Centros de Convivência, CREAS, Centros Pop, Centros-Dia e Unidades de Acolhimento. Para tanto, a gestão local deverá definir esta possibilidade em regulamento, observando a especificidade dos públicos atendidos, os objetivos e provisões de cada unidade.

Diante dessa opção, a gestão local deverá, ainda, definir os fluxos de informações bem como a integração entre os serviços principais e complementares de cada nível de proteção, como forma de facilitar o acesso e garantir a integralidade da proteção social aos beneficiários.

É fundamental que haja articulação e definição de fluxos na rede socioassistencial para que se possa referenciar e contrarreferenciar o público demandante de forma adequada, evitando deslocamentos desnecessários e a desnecessária repetição de suas histórias.

A gestão local deve observar que a oferta do Benefício Eventual não deve dominar as ações das unidades ou prejudicar as demais ações dos serviços socioassistenciais. Portanto, a equipe de referência deve ser suficiente e o espaço físico adequado para que haja oferta contínua e com qualidade das ações ofertadas nos equipamentos.

É possível que a gestão local identifique a necessidade de utilização de unidades específicas para **concessão** de Benefícios Eventuais. Contudo, além da previsão em normativo local, é importante pensar em estratégias que garantam o fluxo de informações e a integração entre as ofertas de benefícios e serviços.

O estoque de bens nos equipamentos públicos da Assistência Social deve ser evitado. Contudo, poderá ser feito apenas se estas unidades possuírem espaço físico adequado para o armazenamento seguro, que não gere dano ao bem, às equipes ou ao público atendido. Para a identificação do local e da forma adequada de acondicionamento, a gestão deve observar regras e parâmetros técnicos emitidos pelos órgãos responsáveis.

Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos em Unidades de Acolhimento Temporário do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências devido à excepcionalidade ocasionada pelos desastres.

Equipe responsável pela oferta de Benefícios Eventuais

Considerando que a oferta de Benefícios Eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em lei e registro em instrumental já adotado pelos serviços, tais como Prontuário SUAS, relatório, formulário de cadastro, entre outros.

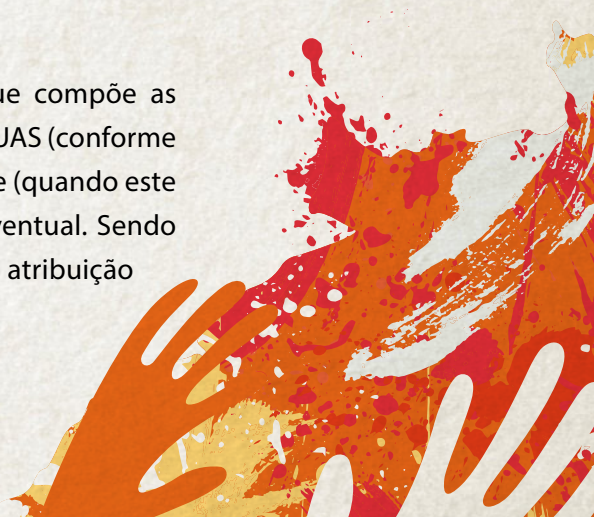
Não é necessário instrumental privativo para justificar a concessão do Benefício Eventual visto que o SUAS dispõe de diversos instrumentos para tal.

Concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, ou seja, o significado de conceder benefícios eventuais é mais amplo, e envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício.

Por isso, nos serviços socioassistenciais, a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar. Mas quando houver local específico para a oferta do benefício, uma equipe técnica responsável, igualmente de nível superior, é que deverá realizar a concessão.

As normativas e orientações sobre o Trabalho Social com Famílias no SUAS não fazem nenhuma menção a atividades de atribuição privativas de uma categoria profissional específica. Ao contrário, ressaltam a necessidade de equipes multiprofissionais, que tenham olhar interdisciplinar para qualificar a intervenção realizada, com o objetivo comum de contribuir e apoiar na superação de situações de vulnerabilidade e no fortalecimento das potencialidades das famílias.

Nesse sentido, qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS n° 17/2011), e possui registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição



privativa de uma determinada categoria profissional, mas sua vinculação ao atendimento técnico qualificado aponta para importância de se ampliar as intervenções para além do atendimento emergencial/ pontual.

A concessão de Benefícios Eventuais não é compatível com as atividades desempenhadas por profissionais que localmente estão designadas/os a compor a gestão do SUAS (Resolução CNAS n° 17/2011), como por exemplo, gestores locais da política de Assistência Social.

Ressalta-se que todo profissional que atua na administração pública, ainda que sua categoria não exija registro profissional em conselho de classe, deverá observar as definições constantes do código de ética do servidor público em todas as ações que realiza.

A negativa de oferta do benefício eventual pode ocorrer para aquelas pessoas que não estiverem vivenciando as situações de vulnerabilidade que demandam a concessão do benefício ou que não atenderem aos critérios de elegibilidade definidos em regulamento local. Essas pessoas que tiverem a negativa ao benefício pleiteado têm o direito de receber explicação de forma objetiva e acessível sobre os critérios definidos localmente, reforçando o papel deste benefício no SUAS e sua concepção pautada no direito.

Registros e Comprovações da oferta

O registro da concessão e da comprovação do recebimento de Benefícios Eventuais é realizado por meio de instrumental para:

- ✓ Subsidiar o trabalho a ser realizado junto às famílias e indivíduos pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais atuantes no território;
- ✓ Controle e monitoramento das ofertas;
- ✓ Subsidiar estudo e avaliação das demandas nos territórios; e,
- ✓ Prestação de contas junto às diversas instâncias de controle das esferas municipal e estadual.

As regulamentações municipais e do DF poderão definir qual instrumental deverá ser utilizado para a concessão dos Benefícios Eventuais ou podem delegá-las à responsabilidade técnica dos profissionais, observando as orientações do Ministério quanto ao uso do Prontuário SUAS.

Abaixo, segue quadro que traz exemplos de documentos que podem ser utilizados para auxiliar nas comprovações de entrega e prestação de contas pela gestão local:

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO	
CONCESSÃO	**RECEBIMENTO**
Relatórios, ou formulário de encaminhamentos (conforme modelo do Prontuário SUAS ou outros que municípios e DF adotam).	Recibos, ou termos de entrega, ou listas assinadas pelos beneficiários, entre outros.

Cabe observar que tais documentos não são cumulativos e não devem ter por objetivo estabelecer contrapartidas ou controle de cunho fiscalizatório na concessão do benefício eventual.

Acesso ao Benefício Eventual por Estrangeiras/os

A Assistência Social tem o objetivo de garantir apoio aos indivíduos e famílias com finalidade de contribuir com sua capacidade protetiva.

A igualdade de acesso a direitos entre nacionais e estrangeiros está prevista na Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)



Já no campo da Assistência Social, a Constituição prevê que:

> Art. 203. A assistência social **será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, (...)

Nesse sentido, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sua sobrevivência e a de seus membros.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que instituiu a Lei de Migração estabelece em seu Art. 3º que a política migratória brasileira é regida por princípios e diretrizes, dentre os quais, o que está expresso no inciso XI: "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e **benefícios sociais**, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social".

As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

A previsão em norma municipal de critérios distintos de acesso para estrangeiros e brasileiros não é condizente com o SUAS, pois a Assistência Social é política pública ofertada a quem dela necessitar.

É importante que indivíduos e famílias estrangeiras recebam informações sobre a existência e formas de acesso a serviços, programas, projetos e outros benefícios disponíveis nos diversos equipamentos que compõem a rede socioassistencial do SUAS no Brasil.

Considerações Finais

Esta é uma primeira versão do Caderno de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais destinado aos gestores e técnicos da política de Assistência Social responsáveis pela operacionalização dos benefícios em âmbito local.

Evidencia-se, nessa Orientação Técnica, o acesso ao benefício eventual em todas as situações: nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública como o direito que deve ser garantido pelo poder público de forma ágil, certa e distanciada de qualquer forma de constrangimento aos requerentes. Além disso, é vedada qualquer contrapartida para acesso ao benefício, pois devem ser ofertados sempre na perspectiva do direito do cidadão e dever do Estado.

Confirma-se a importância da integração do benefício eventual aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas setoriais de forma que estimule e fortaleça a autonomia dos sujeitos no território.

Esta Orientação Técnica avança ao estabelecer que a oferta deste benefício pode acontecer em todos os equipamentos público-estatais do SUAS, de forma que seu

provimento restabeleça as Seguranças Socioassistenciais de acolhida, sobrevivência e convívio familiar e comunitário.

Orienta-se que os entes públicos (estados, municípios e DF) façam planejamento com destinação orçamentária ao custeio dos benefícios eventuais, observando as particularidades locais de forma que não interrompam a oferta do benefício.

Além disso, evidencia-se o papel dos Conselhos de Assistência Social ao definir critérios e prazos comprometidos com os princípios do benefício, da política e do SUAS.

Por fim, a consulta pública fez reconhecer a necessidade de aprofundamento do debate nas três esferas sobre: critérios, concessões diversas, benefício eventual para acesso à residência e documentação. Este debate é fundamental para que o direito ao benefício eventual seja efetivado, e que a política de Assistência Social responda e promova, por meio desse benefício, a proteção social que lhe é devida.

Apesar dos avanços alcançados por esta política, os benefícios eventuais ainda são um campo em que se faz necessário aprimoramento normativo e conceitual para garantir maior adequação ao SUAS, reordenando-os enquanto ofertas próprias da política de Assistência Social em relação às ofertas de outras políticas.

A realidade das famílias nos territórios é dinâmica e rica em situações que podem não estar contempladas nesse documento. Por isso, considera-se que este Caderno representa um primeiro passo no processo de consolidação de Orientações Técnicas nacionais sobre os benefícios eventuais no SUAS, podendo ser atualizado futuramente.

Neste sentido, a equipe da CGRAN se mantém à disposição da população para dialogar sobre benefícios eventuais e orientar acerca de sua regulamentação e oferta por meio do e-mail: **beneficioseventuais@cidadania.gov.br**

Bons trabalhos, equipes!!!

Referências

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Cartilha Eu Existo – alteração do registro civil para pessoas transexuais e travestis**. 2018. 11 p. Disponível em:

https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Modalidades de benefício eventual da Lei Orgânica da Assistência Social: notas críticas.** Revista Libertas, Juiz de Fora, v.18, n.1, p. 93-112, jan. a jul. / 2018. Disponível em: https://libertas.ufjf.emnuvens.com.br/libertas/article/view/3183

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Auxílio-funeral na assistência social: atenção para quem?** Revista Argumentum, Vitória, v. 9, n. 3, p. 98-112, set./dez. 2017. Disponível em: http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/16909/12643

BRASIL. Publicações da Escola da AGU. LOAS – **Comentários à Lei Orgânica da**

Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Número 36 jan./fev. 2015 – Brasília-DF.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. **Caderno de Orientações aos Conselhos de Assistência Social para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa Bolsa Família (PBF) e Benefícios Eventuais da Assistência Social.** 42 p. 2016. Brasília, DF

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 – Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.** D.O.U. de 08/02/2007, p. 316. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011 – Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html

_____. Ministério da Educação; Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 3, de 16 de Maio 2012 – Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.**

Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10770-rceb003-12-pdf-1&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate n. 12 – Benefícios Eventuais da Assistência Social.** 2010. Brasília, DF .78 p. Disponível em:

https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/ferramentas/docs/caderno%20-%2012.pdf

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. **Guia de cadastramento de grupos: populacionais, tradicionais e específicos: cadastro único para programas sociais.** 2012. Brasília, DF. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cadastro_unico/guia_de_cadastramento_de_populacao_tradicional_periodo_eleitoral.pdf

_____. Ministério da Integração Nacional. **Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016**. 2016. Disponível em: http://www.integracao.gov.br/documents/3958478/0/Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+N+02+-+VERSAO+PARA+PUBLICA%C3%87%C3%83O-21.12.16.pdf/dfee339a-4aa9-4d39-8220-a9a9c3434779

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Emergências no Exterior**. Disponível em: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/emergencias

_____. **Decreto Nº 7.272 de 25 de agosto de 2010.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm

_____. **Lei nº 12.587 de 3 de Janeiro de 2012**. Política de Mobilidade Urbana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm. Acesso em: 6 de fevereiro de 2018.

_____. **Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html. Acesso em: 15 de Março de 2018.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 – Política Nacional de Assistência Social**. 2004.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 5 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº 6.289**, de 6 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

_____. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

_____. **Lei nº 9.534**, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

_____. **Lei 12. 687,** de 18 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12687.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

_____. **Lei 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 3 de Março de 2018.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo nacional conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas**

idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres, 2013.

_____. **Caderno Teórico: Educação Alimentar e Nutricional**: o direito humano a alimentação adequada e fortalecimento dos vínculos familiares nos serviços socioassistenciais. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/cadernoteorico_ean.pdf.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução** nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. 2012.

_____. **Lei nº 12.608**, de 10 de abril de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução da Comissão Intergestores nº 7**, de 10 de setembro de 2009.

_____. **Decreto nº 6.307**, de 14 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6307.htm

BRAVO, Thiago. **Direito Funerário – Cemitérios.** Disponível em:

https://thibravo.jusbrasil.com.br/artigos/169156416/direito-funerario-cemiterios.

CEPED. UFSC. **Capacitação básica em defesa civil: livro texto para educação à distância**. 3ª edição. Florianópolis: CEPED UFSC, 2011.

COSTA, Christian Bezerra. **Comentários sobre cemitérios públicos concessionados.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4134.

GOMES, Ana Lígia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública. Produto I.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf

_____. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária, Produto II.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf



_____. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação – Produto IV**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf

_____. Revista Katálysis. **Assistência social e benefício de prestação continuada** (em tempos de revisão – um direito garantido? Ana Lígia 1999 https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/download/6260/5834

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise. Ipea.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/assistencia_socialsegurancaalimentar14.pdf.

PEREIRA. Potyara A. P. **As interfaces da Assistência Social**: destaque à relação com a política de transporte. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/33537386.pdf.

SPOSATI, A. **Modelo Brasileiro de Proteção Social n**ão Contributiva: Concepções Fundantes. In: Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil, Brasília, MDS, UNESCO, 2009. Acesso em 06/11/2017. Disponível em: http://www.ceprosom.sp.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/05/TEXTO-ALDAIZA-1.pdf

Anexos

Anexo – Emergências e defesa civil

De acordo com o Decreto 7.257/2010, a Defesa Civil pode ser considerada como o "conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social". Já o conceito de *desastre*, de acordo com o mesmo diploma, é o "resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais". A classificação da intensidade dos desastres pode ser entendida por meio da Instrução Normativa MI nº 2 de 2016, a qual os qualifica por Situação de Emergência (SE) e Estado de Calamidade Pública (ECP) – ver artigos 1º a 4º[19].

19 *A legislação em defesa civil encontra-se disponível em http://www.mi.gov.br/web/guest/defesacivil/legislacoes.*

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil estão instituídos pela Lei 12.608/2012. De modo sucinto, estas se articulam numa série de ações relacionadas a riscos e desastres, no âmbito das diversas políticas públicas.

É fundamental o diálogo permanente da Política de Assistência Social com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para a resposta a situações de emergência e calamidade pública relacionadas aos desastres. Para fomentar esse diálogo, fornecemos esse anexo com uma breve sistematização do funcionamento da defesa civil no Brasil.

Dentre as ações executadas no sistema de defesa civil estão: a prevenção e redução de riscos e desastres; a preparação para situações de desastres; a resposta aos eventos de desastres e a recuperação, reabilitação e reconstrução das áreas atingidas por desastres.



(CEPED UFSC, 2011, p.44)

Conforme a Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, defesa civil e desastres podem ser conceituadas como:

> "I – proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;" (BRASIL, 2016, anexo VI)

> "VII – desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais

Existem três conceitos importantes para entender a forma como a defesa civil lida com os desastres: ameaça; vulnerabilidade; e risco.

A ameaça é um "evento em potencial, natural, tecnológico ou de origem antrópica, com elevada possibilidade de causar danos humanos, materiais e ambientais e perdas socioeconômicas públicas e privadas" (BRASIL, 2016, anexo VI).

A vulnerabilidade consiste na "exposição socioeconômica ou ambiental de um cenário sujeito à ameaça do impacto de um evento adverso natural, tecnológico ou de origem antrópica" (BRASIL, 2016, anexo VI). Ou seja, **a vulnerabilidade é caracterizada por um ambiente fragilizado sujeito a uma ameaça potencial**. É importante destacar que esse conceito de vulnerabilidade é exclusivamente territorial, distinto do conceito de vulnerabilidade social na assistência social que abrange tanto o território quanto as famílias e indivíduos, como podemos ver na Política Nacional de Assistência Social – PNAS – que indica que a vulnerabilidade social "[decorre da] pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras)".

O conceito de risco, no contexto de defesa civil, une os dois conceitos anteriores, é o potencial de ocorrência de evento adverso (ameaça) sob um cenário vulnerável. Já o conceito de risco pessoal e social para a PNAS se refere a "ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras".



(CEPED UFSC, 2011, p.57)

Os agentes da defesa civil destacam a diferença entre as duas situações (ameaça e vulnerabilidade), onde as ameaças são difíceis de prever e controlar, enquanto a vulnerabilidade é produto da ação humana e pode ser em larga medida modificada, como é destacado no trecho abaixo do curso de introdução à defesa civil.

> "Quais são as possibilidades efetivas de intervir nas ameaças? Em muitos casos, principalmente em desastres de origem natural, que fazem parte da maioria dos registros de ocorrências no Brasil, é difícil minimizar a magnitude das ameaças diminuindo a quantidade de chuvas, reduzindo a velocidade dos ventos ou fazendo chover onde há seca, etc.
>
> As ações de gestão de riscos, especialmente em contextos urbanos onde são complexas as condições por conta da grande densidade demográfica, devem incidir sobre as condições de vulnerabilidade aos desastres em função de determinadas ameaças." (CEPED UFSC, 2011, p.57)

Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, que são as bases institucionais para a atuação da defesa civil no Brasil, além de criar o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC – que contara com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo representantes das comunidades atingidas por desastres, e por especialistas de notório saber.

A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. No seu artigo quinto, a referida lei estabelece como um dos objetivos da política "prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres".

Destacamos algumas competências da Lei 12.608/2012 (Art. 8º) atribuídas aos municípios que possuem interface com a Política Nacional de Assistência Social:

- ✓ Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal
- ✓ Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança
- ✓ Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre
- ✓ Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres

Procedimentos para decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública

A Instrução Normativa nº 02/2016 do Ministério da Integração Nacional estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências, conforme destacamos:

> VIII – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;
>
> IX – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido" (BRASIL, 2016, anexo VI)

A referida instrução estabelece no seu art. 1º que "O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), **poderá decretar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida**, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre". As atividades elencadas possuem uma clara conexão com atividades desenvolvidas na assistência social, o que aumenta a importância da atuação conjunta entre as duas políticas públicas na resposta aos desastres.

Por fim, é importante destacar que as situações de emergência não são exclusivas da política de defesa civil. Existem regulamentos sobre emergência em saúde, emergência ambiental, etc. No âmbito das políticas sociais diversos entes já usaram o instrumento da emergência social. Todas essas manifestações jurídicas da situação de emergência devem ser avaliadas pela política de assistência social quando houver impacto para o seu público.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1o Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
§ 1o Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2o A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 2o O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3o O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:
I – necessidades do nascituro;
II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
III – apoio à família no caso de morte da mãe.
Art. 4o O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:
I – a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
III – a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5o Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6o Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7o A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
III – danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I – da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;
II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV – de desastres e de calamidade pública; e
V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8o Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9o As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.
Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Aninas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2007

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO nº 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 – LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, co-financiados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 – Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social CONSIDERANDO a minuta de Decreto de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006;

RESOLVE: Art. 1 º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único.

Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições: I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e IV – o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluíndo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma

única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de: I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.



Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete: I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu finaciamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos beneficios eventuais.

Art. 13. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer aos Estados Distrito Federal e Municípios, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 15. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de: I – identificação dos benefícios eventuais implementados em seus Municípios verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus Municípios e índices de mortalidade e de natalidade; e III – discussão junto à CIB e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo único.

O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada Munícipio, em um prazo de oito meses após a publicação desta Resolução.

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Silvio Iung
Presidente do CNAS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social – PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica – NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 130/2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados

e entidades e organizações de assistência social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social";

CONSIDERANDO que o Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais da Assistência Social realizado em outubro de 2009, com vistas ao mapeamento da situação da regulação e prestação dos Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) – 2/3

Benefícios Eventuais por todo o Brasil, identificou que ainda são disponibilizadas provisões específicas da política de saúde como benefícios eventuais da assistência social;

CONSIDERANDO o resultado do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional de Saúde – CNS, constituído por meio da Resolução CNAS nº 21/2010, com o objetivo de debater o resultado do Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais/2009 e propor diretrizes para o reordenamento da concessão dos mesmos de acordo com as atribuições da política de assistência social e de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais – LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS nº 212/2006, Decreto nº 6307/2007 e outras normativas;

RESOLVE:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 2º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

Art. 3º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Art. 4º Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I – POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde – MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III – CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V – SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI – CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009). Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) – 3/3

Art. 5º Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

Art. 6º Apoiar os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na promoção do reordenamento normativo dos benefícios eventuais de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Dar continuidade, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao processo de discussão sobre as provisões referentes aos benefícios eventuais da assistência social, visando delimitar o campo de proteções da assistência social, aprofundando o debate sobre outros itens da saúde e das demais políticas públicas, de modo a qualificar e consolidar o processo de reordenamento definido nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Ferrari
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL